



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Dissertação de Mestrado Forense

O DEPOIMENTO INDIRECTO

Dissertação orientada pelo Dr. João Raposo

Mónica Andreia da Costa Morais

30 de Abril de 2014



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Dissertação de Mestrado Forense

O DEPOIMENTO INDIRECTO

Dissertação orientada pelo Dr. João Raposo

Mónica Andreia da Costa Morais

30 de Abril de 2014

Índice

ABREVIATURAS.....	4
1. Introdução e sequência de exposição	5
2. Breve síntese da evolução legislativa do regime do depoimento indirecto	9
3. O actual regime do depoimento indirecto	16
4. Prova documental no depoimento indirecto	22
5. Princípios especialmente relevantes em matéria de depoimento indirecto ..	24
6. Poder/Dever de acção do Tribunal de Julgamento	27
7. Situações afins do depoimento indirecto.....	32
8. Depoimento indirecto nas fases preliminares do processo	35
9. Âmbito subjectivo do depoimento indirecto	46
10. O depoimento indirecto e a co- arguição.....	54
11. Conclusões.....	63
12. Bibliografia.....	65

*Aos meus pais
À Rita e Diana pela ajuda
Ao Tiago pela paciência
E ao meu orientador por todo o apoio que me deu*

ABREVIATURAS

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

1. Introdução e sequência de exposição

O direito probatório constitui o verdadeiro cerne de qualquer processo. Na feliz expressão de Bentham, “*a arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar as provas*”¹. É precisamente no âmbito da prova e do seu regime que se coloca o problema da admissibilidade do depoimento indirecto. Trata-se de um regime que tem desafiado os limites da lei que o contempla e o próprio sistema penal e, conseqüentemente, originado bastante controvérsia doutrinal e jurisprudencial. O essencial do regime do depoimento indirecto está sistemicamente inserido no regime dos meios de prova, visto que o artigo 129.º do Código Processo Penal (doravante, CPP), que a ele se refere expressamente, surge no âmbito da prova testemunhal, ou mais precisamente a propósito das declarações das testemunhas.

Muitas vezes é a partir deste testemunho - dito indirecto - que se encontra a fonte ou até mesmo a notícia de um crime, que talvez por outros meios nunca chegaria ao conhecimento do Tribunal ou das autoridades competentes.

A testemunha que presta depoimento indirecto é frequentemente designada por testemunha de “ouvir dizer”. Contudo, como veremos, o depoimento indirecto não respeita apenas ao testemunho de “ouvir dizer”, embora seja assim vulgarmente conhecido. Efectivamente, pode também resultar da leitura de documentos elaborados por outrem.

Dirijo-me assim à análise do regime do depoimento indirecto, plasmado no artigo 129.º do CPP, e aos diferentes problemas relacionados com a sua admissibilidade, âmbito e aos seus contornos durante todo o processo.

Os problemas que emergem da prova testemunhal indirecta relacionam-se, essencialmente, com a necessidade de observância do princípio da imediação enquanto pressuposto da

¹ Referência colhida em FERREIRA, Manuel Marques, «Meios de prova», in *CEJ (org.), Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1989, pp. 221.

valoração da prova (cfr. artigo 355.º, n.º 1 do CPP) e com a necessidade de garantir o exercício do contraditório (cfr. artigos 327.º, n.º 2 e 348.º, n.º 4, ambos do CPP).

Parte da nossa jurisprudência sustenta que face “à *relevância das exigências da contraditoriedade e imediação num processo penal de sistema acusatório compreende-se a irrelevância que, em princípio, é conferida ao depoimento indirecto. A essência da prova testemunhal encontra-se nas declarações que uma pessoa efectua sobre aquilo que percebeu pessoal e directamente. A prova testemunhal caracteriza-se pela imediação com o acontecimento que se presenciou visual ou auditivamente*”.² Este regime fixa um equilíbrio de interesses entre a defesa do arguido, pelo facto de promover o acesso à fonte de conhecimento a fim de ser inquirida pelo tribunal e pela defesa; a acusação, com o propósito de se alcançar a melhor prova; e o Tribunal, visto que reforça a imediação na produção da prova com o intuito de obter uma decisão mais esclarecida e justa.³

É ainda frequente que, no decurso do seu depoimento, a testemunha ora preste um depoimento directo, ora preste um depoimento indirecto, daí que seja necessário delimitar com precisão o âmbito das duas situações. Como veremos, o depoimento é directo quando a testemunha percepção o facto pelos próprios sentidos e o relata com base em tal fonte de conhecimento; e é indirecto quando a testemunha tem conhecimento de um facto através do que lhe transmitiu um terceiro, não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua percepção sensorial imediata.

²Vide Acórdão do STJ, de 03 de Março de 2010, tirado no Processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 onde se refere que “(...) o que está em causa não é o que a testemunha percebeu mas sim o que lhe foi transmitido por quem percebeu os factos. Assim o depoimento indirecto não incide sobre os factos que constituem objecto de prova mas sim sobre algo diferente, ou seja, sobre um depoimento”, consultado em www.dgsi.pt.

³Vide Acórdão do Tribunal Constitucional, de 02 de Março de 1994, n.º 423/94 também citado por SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013, pp.180-181 onde se enuncia que: “(..) não estando em causa a intocável dignidade da pessoa humana, não se justificava uma proibição absoluta de produção e valoração do testemunho de ouvir dizer, sendo consentidas as limitações à regra dessa proibição desde que dotadas de razoabilidade. Com isso não se põem em causa os princípios da imediação, de igualdade de armas e a regra da cross-examination, tendo por objecto, obviamente, a prova mediata produzida.”.

O regime legal do depoimento indirecto conseguiu manter a sua versão inicial, não tendo sido objecto de qualquer alteração nas vinte e cinco intervenções legislativas que o Código de Processo Penal entretanto sofreu. Contudo, se por um lado há uma certa estabilidade legislativa, o mesmo não se pode dizer em relação à delimitação jurisprudencial e compreensão doutrinária do instituto.

O objectivo do presente trabalho consiste, como já referido em analisar aprofundadamente o regime do depoimento indirecto. Para tanto, procede-se a uma abordagem detalhada das várias posições que a propósito dos diferentes problemas se levantam.

Primeiramente, antes de olharmos para o modo como o depoimento indirecto é tratado no Código de Processo Penal actual, é da maior importância perceber qual era o seu regime antes da vigência do actual CPP.

Abordar-se-á de seguida, já face ao CPP vigente, a temática relacionada com a sua admissibilidade e valoração enquanto meio de prova, de forma a compreender porque motivos o depoimento indirecto, quando não respeite certas condições, é rejeitado pelo nosso ordenamento jurídico. Nesta sede, proceder-se-á ainda a uma análise de casos concretos extraídos da nossa jurisprudência.

Posteriormente, será analisado o testemunho de “ouvir dizer” resultante da leitura de documentos elaborados por outrem. Na sequência relaciona-se expressamente o regime do depoimento indirecto com os princípios que mais directamente conformam os termos da sua admissibilidade e limites.

Será ainda abordada a distinção entre o regime do depoimento indirecto e as situações afins ao mesmo regime que, por vezes, numa primeira impressão, induzem em erro o julgador levando-o a pensar que está perante situações de depoimento indirecto sujeitas ao regime do artigo 129.º do CPP quando, verdadeiramente, não está.

Seguidamente, analisar-se-á o âmbito do regime do depoimento indirecto nas fases do inquérito e instrução e, particularmente no que especialmente se refere à tomada de declarações por um órgão de polícia criminal (doravante, OPC). Por fim relaciona-se expressamente o regime do depoimento indirecto com a tomada de declarações do arguido e, em particular, com o valor das declarações do co-arguido.

2. Breve síntese da evolução legislativa do regime do depoimento indirecto

No ordenamento jurídico português as referências mais remotas ao instituto do depoimento indirecto remontam ao período da Idade Média.

Focando no testemunho de ouvida, o jurista Baldo⁴, na sua teoria dos testemunhos, diferenciava o *testis de auditu* próprio, cujo depoimento incide sobre o facto que a testemunha ouviu e o *testis de auditu alieno*, em que a testemunha narra um facto a que não assistiu mas que lhe foi transmitido oralmente por outra fonte.

O testemunho de ouvir dizer era visto como um testemunho em segunda mão e de uma menor valia em comparação com o testemunho em primeira mão. No primeiro caso, a testemunha era como um intermediário daquilo que teria ouvido, o que poderia culminar na inadmissibilidade da fonte pessoal, pois o seu depoimento não advinha de qualquer contacto directo com os factos percebidos através dos sentidos.

No Antigo Regime e correspondente sistema de provas, o testemunho de ouvir dizer, quando a fonte originária era identificada, tinha algum valor e, combinado com outras provas, poderia conduzir a uma condenação. Note-se que é bastante diferente falar num ouvir dizer em que a fonte originária é determinada, ou num ouvir dizer resultante de um rumor ou vozes públicas (sendo daqui que decorre a obrigação dos juízes de interrogar a testemunha sobre a fonte da informação). Nos casos em que a fonte se encontra determinada a prova é mais fiável, até porque o juiz pode autonomamente dirigir-se à pessoa, questionando-a directamente, à luz dos seus poderes inquisitórios

⁴ Referência colhida em MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento*, Coimbra Editora, 2012, pp. 463.

Já no final do Antigo Regime, o notável professor Pascoal José de Melo Freire⁵ foi autor de um projecto de Código Penal encomendado pela Rainha D. Maria I, ao qual deu o título de Ensaio do Código Criminal. Foi precisamente neste projecto que Melo Freire se pronunciou sobre o depoimento indirecto. Para este autor, apesar de as testemunhas de vista (primeira mão) serem as mais credíveis, não se poderia rejeitar as de ouvida, até porque foram elas que ouviram; logo no seu entendimento, se narram o que ouviram de outras pessoas merecem a mesma fé que o autor dessas mesmas palavras. Portanto, seguindo as suas palavras, “*as testemunhas de ouvida não provarão por si, mas pela qualidade das pessoas a quem ouviram o facto criminoso, que por ele serão perguntadas.*”⁶

Desta forma, sobressaía já aqui o dever procedimental de o Tribunal interrogar a fonte originária, sob pena de o testemunho de ouvir dizer não ser suficiente para prova (não se reconhecendo valor probatório autónomo ao testemunho de ouvir dizer, que estaria sempre dependente da audição da fonte). Fixam-se, assim, várias regras para valorar o depoimento assim prestado: (i) rejeitava-se o testemunho de ouvir dizer em que não se nomeasse autor certo, (ii) o ouvir dizer tinha mais peso quando se reportava à antiguidade de certos eventos e, por fim (iii) os rumores não podiam valer como prova mas apenas como um indício.

O terceiro período relevante foi, sem dúvida, o compreendido entre a Monarquia Constitucional (1820-1910) e o Estado Novo (1933-1974).

É precisamente durante o séc. XIX que o testemunho de ouvir dizer tomou especial relevo, especialmente por força do artigo 95.º da Nova Reforma Judiciária⁷, que

⁵ Citado por PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, «Depoimento Indirecto, legalidade da prova e direito de defesa», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, 3.º Vol., Coimbra Editora, 2010, pp. 1042.

⁶ Citado por MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 463.

⁷ Um Decreto-Lei de 22 de Novembro de 1835 nomeou uma comissão com a incumbência da revisão de todas as leis que haviam sido promulgadas pela Reforma Judiciária. Em menos de um ano a comissão

enunciava: “*Às testemunhas será perguntado o modo porque souberam o que depõem, se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e lugar o viram, se estavam outras pessoas que também o vissem, e quais eram: Se disserem que o sabem de ouvida, serão perguntadas de quem ouviram, em que tempo e lugar e se estavam outras pessoas que os ouviram e quais eram estas, e todas as respostas serão escritas nos depoimentos*”.

As testemunhas nunca poderiam dizer que sabiam de ciência certa o que depunham. Se por acaso o juiz se contentasse com essa resposta e mandasse o escrivão proceder à escrita da mesma, acatando a ordem, ambos pagavam, cada um, uma multa de cinco até cinquenta mil reis que seria imposta pelas Relações. Este regime foi mantido no artigo 947.º da Novíssima Reforma Judiciária⁸. Beleza dos Santos,⁹ na sua argumentação, não dava grande importância ao artigo 947.º da Novíssima Judiciária, em comparação com outras regras procedimentais, pois defendia que o mesmo dispunha apenas sobre o que deve ser perguntado à testemunha e o que lhe é proibido declarar, nada dizendo sobre o valor probatório do depoimento assim prestado.

Finalmente, o Código de Processo Penal de 1929, no artigo 233.^{o10}, manteve a regra da recolha da fonte originária. Contudo, a confiança e o respeito pelo juiz no referido código trouxeram o fim da previsão da sanção pecuniária em que incorreriam o juiz e

terminou o seu labor, que se consubstanciou na Nova Reforma Judiciária, onde se compreende um diploma importante para a análise em questão: o Decreto- Lei de 13 de Janeiro de 1837, que reformou o processo criminal. Esta nova reforma foi promulgada durante a ditadura de Passos Manuel, saída da revolução de Setembro.

⁸ A Reforma Judiciária Setembrista vigorou escasso tempo, tendo sido substituída em 1840 pela Novíssima Reforma Judiciária, foi aprovada pelo Decreto de 21 de Maio de 1841.

⁹ Referência colhida em MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 470.

¹⁰ O artigo 233.º do CPP de 1929, quando enuncia, “*às testemunhas será perguntado o modo porque souberam o que depõem*” vem realçar que o fundamento destas perguntas é avaliar melhor o valor do depoimento da testemunha. A lei é exigente quando diz que não se deve escrever o que a testemunha diz quando esta não indique a razão de ciência, mas pode haver vantagem, segundo a opinião de Luís Osório, em o escrever, para melhor avaliar a credibilidade da testemunha, pois pode traduzir-se numa prova evidente da paixão com que depõe; mas apenas isso, pois não prova o facto probando.

o escrivão que escrevessem a resposta da testemunha de ouvir dizer que não indicasse a sua razão de ciência.

A própria doutrina na altura parecia mais permissiva quanto à admissibilidade do testemunho de ouvir dizer. Neste sentido, por exemplo, Luís Osório¹¹ apenas manifesta uma certa reserva quanto à admissibilidade deste meio de prova quando não se identifique a fonte originária.

A falta da indicação dessa razão de ciência leva a que o depoente não tenha razão para afirmar o que diz, acabando as suas palavras por perder todo o valor de prova quanto ao facto que foi afirmado ou negado.¹² Portanto, a testemunha e o declarante não podiam escusar-se com um pretenso direito de segredo, pois a partir do momento que vão a audiência fazer a revelação de certo facto, o modo como obtiveram esse conhecimento não poderia constituir segredo, sob pena de serem punidos pelo artigo 242.º do CPP de 1929, onde se referia que *“a testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas será autuada e processada por desobediência qualificada e recolhida à cadeia onde se conservará até que responda (...)”*.

Assim, questionava-se a testemunha de ouvir dizer quanto à origem do facto percebido para aferir da sua viabilidade, tudo em prol da descoberta da verdade, para em sede de julgamento o julgador dispor de toda a informação necessária à livre apreciação da prova orientada a uma decisão justa e coerente. Se na respectiva recolha do depoimento existisse algum vício, não estaria em causa uma proibição de prova, mas uma invalidade processual, por força do vício que teria sido praticado na sua inquirição ou registo, prescrevendo assim um específico método de proceder à inquirição e ao registo dos depoimentos. Portanto, o testemunho de ouvir dizer poderia

¹¹ Citado por PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit., pp.1046.

¹² Neste sentido, GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 1967, que afirma que *“os depoimentos valem conforme a razão de ciência das testemunhas; por isso depoimentos sem razão de ciência não merecem crédito e não há que levá-los em conta ou escrevê-los.”*

ser valorado, sendo contudo inválido o depoimento que não referisse a razão de ciência.

Esta especificidade de procedimento traz à colação a linha de continuidade entre a doutrina da Novíssima Reforma Judiciária e o CPP de 1929. Navarro Paiva¹³ defende que o valor do testemunho de ouvida é muito inferior ao testemunho directo. Assim, para aquele autor, se X declara que Y lhe narrou tal facto, o depoimento de X apenas prova que Y lhe referiu aquele facto, mas não prova que Y disse a verdade. Contudo, este menor valor poderia não ser decisivo, pois o veredicto final apoiar-se-ia sempre na íntima convicção do juiz.

Enquanto Navarro de Paiva sustentava que a regra de questionar sobre a razão de ciência valia apenas para o julgamento, diferentemente, Luís Osório considerava que esta indagação também deveria ter lugar no corpo de delito (fase de instrução) para a descoberta da verdade, pois assim tinha-se uma melhor investigação e poderia levar a uma corroboração do depoimento, o que não acontece na audiência de julgamento.

A não aplicação da regra de chamar a depor a fonte originária, que é inerente à utilização do ouvir dizer, não era aceite na doutrina e na jurisprudência, pois unanimemente era considerado que a norma deveria ser aplicada apenas à fase do julgamento.¹⁴

As reservas da doutrina nacional em relação à admissibilidade desta forma de testemunho em processo penal aumentaram na segunda metade do século XX. Cavaleiro Ferreira¹⁵ condicionava a validade da prova testemunhal ao depoimento em juízo de pessoa com conhecimento directo do facto probando, pois o processo penal

¹³ Citado por MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 472.

¹⁴ Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 473.

¹⁵ Citado por PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit., pp. 1046.

assentava no princípio da imediação, como factor de certeza judicial e exacta compreensão da prova.

Após a aprovação da Constituição de 1976, e apesar de esta não ter regulado de forma directa a problemática do depoimento indirecto, não tardou a que o testemunho de ouvir dizer viesse a ser abalado com uma publicação, em 1981, de um parecer de Costa Andrade¹⁶, onde se defende uma proibição absoluta da utilização do testemunho de ouvir dizer na fase de julgamento. Este parecer foi escrito em 1979 e veio analisar as situações em que várias testemunhas são interrogadas, não sobre os factos, mas sobre o que ouviram dizer. Segundo o seu parecer, a admissibilidade do testemunho de ouvir dizer, previsto no artigo 233.º do CPP de 1929, deveria ser limitado à fase da investigação, fundamentalmente por três razões: porque a lei não previa o depoimento indirecto na fase de julgamento, apenas na fase de corpo de delito (fase da instrução); por força dos limites impostos pelos princípios do contraditório e da imediação e, finalmente, pelas exigências da Constituição de 1976.¹⁷

Daí que, segundo aquele autor, não se pudesse desatender à ostensiva diferença entre o interrogatório das testemunhas na fase da instrução e o interrogatório na fase de julgamento. Na instrução trata-se de recolher o máximo de elementos susceptíveis de consolidar uma suspeita quanto à prática do crime. No julgamento está em causa, inversamente, a procura da verdade material com as limitações decorrentes de um pleno direito de defesa, assegurado através da estrutura acusatória, dos princípios da *cross examination* (contra-interrogatório) e da imediação. Por isso, acrescentava, previu a lei para a instrução a hipótese do testemunho de ouvir dizer, não referindo o mesmo para o julgamento, pois seria intolerável admiti-lo num processo acusatório sob pena do legislador “fechar” os olhos ao perigo da intervenção em julgamento de

¹⁶ Cfr. ANDRADE, Manuel Costa, “Parecer” in CJ VI, 1981, pp. 6-9.

¹⁷ Exigências de um processo de estrutura acusatória, integrando os princípios da imediação e do contraditório.

voz anónima e sem rosto do que se diz. Conclui, assim, que sobre os testemunhos de ouvir dizer na fase de julgamento impende uma proibição de prova, o que leva à inadmissibilidade do testemunho de ouvir dizer e, num segundo momento, à inadmissibilidade da sua valoração, caso os meios proibidos de prova sejam utilizados.

Esta tese foi posteriormente defendida por Figueiredo Dias¹⁸, que apenas expressou dúvidas quanto ao efeito à distância¹⁹ relativamente a outros meios de prova.

¹⁸ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, “Para uma Reforma global do processo penal português”, in AAVV, *Para uma nova justiça penal*, Coimbra, Almedina, pp.208-209.

¹⁹ Segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas inválidas provocam um efeito à distância que consiste em tornarem inaproveitáveis as provas secundárias a elas causalmente vinculadas, a menos que essas provas tivessem sido obtidas directamente, mesmo na falta da prova nula, através de um comportamento lícito alternativo. Assim designadamente VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3ª edição, Almedina, 2010, pp.568 e no mesmo sentido MENDES, Paulo de Sousa, «As proibições de Prova no Processo Penal» in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina pp.152.

3. O actual regime do depoimento indirecto

Nos termos do actual artigo 129.º do CPP o depoimento indirecto consiste na revelação processual de factos que não foram objecto de conhecimento directo da testemunha que os vai relatar em Tribunal, tendo origem numa informação que lhe foi transmitida por outra pessoa.²⁰

Finalmente a solução acolhida no actual Código Processo Penal Português não veio a ser a de interdição absoluta do testemunho de ouvir dizer, mas a de uma admissibilidade condicionada, solução que tem sido pacificamente aceite.

Com efeito, o artigo 129.º do CPP não vem proibir o depoimento indirecto, mas condiciona a possibilidade da sua utilização processual. A lei portuguesa não criou, assim, uma proibição de obtenção de prova nestes casos, mas sim uma proibição de valoração do depoimento indirecto, na parte em que a fonte da informação não seja chamada a depor, impondo, nesses casos, uma proibição de fundamentação da decisão com base nesse meio de prova.²¹

A proibição será absoluta sempre que a testemunha que faz o depoimento indirecto não saiba identificar a pessoa ou fonte do seu conhecimento, ou se recuse a fazê-lo (n.º 3 do artigo 129.º do CPP). A indicação da fonte de informação conhecida pela testemunha de ouvir dizer é um acto de natureza funcional; ou seja, não é

²⁰ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Fevereiro de 2008, tirado no Processo n.º 2181/07-1, relata que “quando a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, o depoimento é directo porque a testemunha dele teve conhecimento (...), estando em causa a autoria de uma agressão, se o relato da testemunha é o que ouviu ao ofendido, o seu depoimento é indirecto, na medida em que relativamente a essa autoria, a testemunha não possui conhecimento directo”, consultado em CASTRO, Rui da Fonseca e, *Processo Penal – Julgamento*, 2ª edição, Quid Juris, 2013, pp. 142.

²¹ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Novembro de 2005, tirado no Processo n.º 8727/05 onde afirma que “o depoimento indirecto não traduz um método proibido de prova, já que não especialmente previsto no artigo 126.º do CPP, mas antes e sim um “meio de prova” – prova testemunhal, por isso admissível, de acordo e nas condições fixadas pelo artigo 129.º”. Igualmente citado por RIBEIRO, Vinício A.P., *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, 2ª edição, Coimbra Editora, pp.369.

necessariamente uma identificação completa, bastando a indicação de elementos que permitam a localização da fonte a chamar a depor²².

Nos casos do n.º 3 do artigo 129.º devemos ter em conta dois pontos frágeis: a testemunha de ouvir dizer não conhece directamente os factos que relata ao tribunal e a fonte de informação poderá permanecer desconhecida por decisão sua, o que impede a aferição da sua credibilidade e da razão de ciência. Esta recusa ou impossibilidade de identificação da fonte originária afectam não só a possibilidade de provar o facto probando, mas também a possibilidade de contraditório sobre o facto em causa.

Nos casos em que funciona a permissão condicionada, o depoimento indirecto e a respectiva valoração ficam dependentes da verificação de um facto autónomo. Quando uma testemunha vem depor sobre algo que é do conhecimento de um terceiro, sendo este que tem conhecimento directo do facto, esse depoimento da testemunha com conhecimento indirecto feito em audiência não pode ser convertido em prova do facto probando, excepto quando ocorra uma das situações previstas na lei ou o terceiro seja chamado a depor.

Estas excepções são as cláusulas que levam à possibilidade de utilização do testemunho de ouvir dizer enquanto meio de prova, como resulta inequivocamente do n.º 1 do referido artigo 129.º, na parte em que dispõe: “*Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova (...)*”.

Se a fonte for chamada a depor a prova do facto acabará por ser feita através do depoimento desse terceiro, que é a fonte primária do conhecimento relevante para o processo e para a descoberta da verdade. O depoimento da testemunha de ouvir dizer

²² Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, «Depoimento indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre valoração versus Proibição de Prova» in *Revista do CEJ* n.º 2, pp. 134.

acaba por funcionar como um conhecimento de investigação, que vai permitir chegar à fonte primária da informação, e além disso é indiciador do nível de credibilidade das duas testemunhas, pois pode haver divergência dos dois depoimentos, conforme veremos *infra*.

A solução adoptada pelo legislador português assenta, pois, na admissibilidade do depoimento indirecto, condicionada à verificação de uma das situações contempladas no artigo: (1) o depoimento da fonte originária ou (2) um caso de impossibilidade fáctica de a mesma depor: “*Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas*” [negrito nosso], o que comporta, de forma implícita, uma interdição da sua valoração nas demais situações.²³

A solução constante da parte final do n.º 1 do artigo 129.º, ao admitir a valoração do depoimento indirecto em virtude da impossibilidade da fonte originária ser encontrada, suscita controvérsia, na medida em que se fica sem se entender até que ponto esta impossibilidade pode ir e como deve ser delimitada.

Se, relativamente à morte e anomalia psíquica, se entende que se trata de impossibilidades absolutas da fonte originária ser inquirida e de se alcançar tal informação, nos demais casos tal não é igualmente claro. Daí que relativamente a estas situações se deva atender a uma impossibilidade relativa²⁴, sendo que a mesma deve ser aferida no caso concreto, tendo em conta um nível de razoabilidade de tempo útil

²³ Para além destas situações, TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp.137 e ss., enumera outras em que pode ser aplicada por analogia a parte final do n.º1 do artigo 129.º: “os casos em que a fonte originária se encontra em estado de coma, com amnésia total, com um problema físico ou clínico absolutamente incapacitante ou uma situação traumática que desaconselhe em absoluto a prestação de depoimento”.(alguns casos de vítimas menores de crimes sexuais).

²⁴ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp.136.

nas diligências da localização, e o nível de eficácia e persistência das entidades cuja colaboração o tribunal solicitou. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de, 12-04-2011, tirado no Processo n.º 487/01.4TAVIS.C1²⁵, delimita a impossibilidade de serem encontradas as pessoas indicadas pela testemunha indirecta, referida na parte final do n.º 1 do artigo 129.º do CPP, referindo que não tem de ser uma impossibilidade absoluta, sendo suficiente que, esgotadas todas as diligências tendentes a encontrá-las, não tenha sido possível determinar o seu paradeiro²⁶. Portanto, é de admitir uma impossibilidade relativa, decorrente do insucesso das diligências efectuadas para encontrar tais pessoas no local em que era suposto estarem.

Atento o exposto, há que concluir que a prestação do depoimento indirecto é lícita, o que poderá não ser lícito é a valoração desse meio de prova pelo Tribunal. Decorre daqui que, perante um regime de legalidade de prova, como o consagrado no nosso ordenamento jurídico (cfr. artigos 125º e 2.º do CPP), se estivermos fora dos casos previstos no artigo 129º, a valoração do depoimento indirecto enquanto meio de prova é processualmente ilegal.

Por conseguinte, o sistema de admissibilidade condicionada que o legislador criou é moldado em parte pelo sistema *common-law*, em que se distinguem quatro hipóteses: (i) uma primeira, consiste na inadmissibilidade do depoimento indirecto, nos casos em que a testemunha de ouvir dizer não identifica a fonte originária (cfr. artigo 129.º, n.º 3), existindo, nestes casos, uma proibição absoluta da valoração do depoimento; (ii) uma segunda hipótese em que a testemunha de ouvir dizer identifica a fonte originária, caso em que admissibilidade do depoimento indirecto depende do juiz chamar a depor essa fonte originária; (iii) a terceira hipótese é composta pelas excepções previstas na parte final do n.º 1, do artigo 129.º do CPP, que são a “*morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas*”, em que a admissibilidade

²⁵ Consultado em www.dgsi.pt.

²⁶ Também neste sentido, SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit. pp.184.

do depoimento indirecto se pode configurar como automática; (iv) por fim, a quarta hipótese integra um vasto campo de excepções atípicas (que, não estando previstas na lei, devem ser integradas no regime do artigo 129.º) em que o condicionamento pode ser basicamente, de três ordens: apesar de identificada, a testemunha fonte não comparece por impossibilidade naturalística (coma, estado de amnésia, etc.); a testemunha comparece, mas não presta declarações por impossibilidade jurídica, decorrente, por exemplo, do privilégio da não auto-incriminação e, por fim, a testemunha comparece, mas revela-se indisponível, de forma voluntária ou não, para prestar depoimento (menor de tenra idade, testemunha ameaçada).²⁷

Portanto, um depoimento indirecto que não seja seguido de inquirição da fonte primária da informação não pode, em regra - isto é, sem prejuízo das excepções contempladas no artigo 129.º- ser utilizado como prova para fundamentar a sentença penal quanto ao facto apenas conhecido indirectamente pela testemunha que prestou esse depoimento.²⁸

Por conseguinte, se o admitíssemos colocar-nos-íamos perante uma ilegalidade processual, por violação das regras da prova testemunhal conforme os artigos 128.º, n.º 1 e 129.º, n.º 1 do CPP²⁹, pois o que está fora da permissão condicionada não pode ser utilizado, sob pena de contrariar o que está explícito na lei, advindo assim uma proibição de valoração. Apesar de influenciar de forma relevante a decisão do caso, a sua admissibilidade iria atribuir relevância a um conhecimento de alguém que não tem

²⁷ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 138, e no mesmo sentido SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit. pp.181.

²⁸ Vide Acórdão do STJ de 09-01-1997, publicado no BMJ 463-416 que confirma que “O artigo 129.º do CPP só permite o depoimento que resulta do que foi ouvido dizer a pessoas determinadas, pretendendo a lei que seja determinada a razão de ciência que possa ser sujeito ao contraditório”, consultado em HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, *Código de Processo Penal Anotado*, Livro III, 1.º Vol., 3ª edição, Editora Rei dos Livros, 2008, pp. 717.

²⁹ Para SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit. pp.185, nos casos em que seja admitido o depoimento indirecto em violação do condicionalismo imposto pelo artigo 129.º, n.º 1 do CPP, ocorre uma ineficácia probatória permanente, contudo daí não decorre a contaminação de toda a prova subsequente (e, por maioria de razão, toda a prova produzida independentemente do depoimento indirecto).

conhecimento directo do facto probando, nem se encontra sujeito às regras de certificação da prova testemunhal (artigos 132.º, n.º 1, alíneas b) e d) e 348.º, n.º 1 do CPP). Por outro lado, não se garante o princípio do contraditório relativamente ao testemunho de ouvir dizer em fase de audiência, pois inutiliza-se o regime do contra-interrogatório da testemunha (artigos 327.º, n.º 2 e 348.º, n.º 4 do CPP) e ainda porque se iria pôr em causa o princípio da imediação, derivado da ausência da fonte primária de informação que é revelada no depoimento indirecto (artigo 355.º).³⁰

Deste modo, não se chamando a fonte primária a depor, converte-se um conhecimento extra-processual numa prova que não é produzida em audiência, o que é manifestamente contra a exigência do contacto directo com os meios de prova em audiência de julgamento, exigência esta que serve para assegurar que a decisão do Tribunal corresponde à verdade material, ao contraditório e à efectivação de um debate por todos os sujeitos processuais. Note-se que, segundo a letra da lei, e decorre de tudo o que já ficou dito, o depoimento, na parte em que advém de um conhecimento indirecto, não vale em julgamento para formar a convicção do tribunal, retirando-se tal ilação do artigo 355.º, n.º 1 do CPP.

³⁰ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pp.1054-1055.

4. Prova documental no depoimento indirecto

Dispõe o artigo 129.º, n.º 1 do CPP que: “*Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo (...)*”, e o n.º 2 do mesmo artigo que “*O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.*”.

Cabe, agora, analisar esta relação, entre o n.º 1 e n.º 2, e a forma como a prova documental se expressa no depoimento indirecto. Trata-se de procurar entender a aplicação das regras gerais ao depoimento que resulte da leitura de documento cuja autoria é de alguém que não a própria testemunha.

Nos documentos declarativos verifica-se o mesmo problema que no restante regime do depoimento indirecto, devido à ausência do depoimento da fonte primária e, obviamente, à dúvida sobre a autenticidade e veracidade de que aquelas palavras que foram emitidas por aquele declarante, seja por escrito ou oralmente. O documento acaba por ser um mediador, tal como um mediador humano, pois substitui a inquirição e contra inquirição da fonte pessoal de prova em julgamento. Quando se adapta a regra geral do depoimento indirecto aos documentos devem ter-se em conta dois sentidos, caso se considere que a fonte é o autor do documento ou o próprio documento.³¹

No primeiro caso, é lógico que a revelação de tal facto pela testemunha exige que o autor do documento cujo conteúdo foi revelado seja chamado a depor, só se podendo valorar o testemunho de ouvir dizer caso o autor do documento tenha morrido, sofra de anomalia psíquica superveniente, ou seja impossível encontrá-lo. No segundo caso, a emissão da mensagem constitui o facto probando fundamental, ou seja, as

³¹ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pp.1053.

declarações que constam do documento constituem elas próprias um crime (por exemplo, ameaças, injúrias, etc.). Portanto, neste caso, a sua inclusão no preceito é isenta de dúvidas, visto não existir qualquer limite à utilização do documento como emissão da mensagem.

Supondo a situação de alguém que reproduz o conteúdo de um documento de que não é autor e cujo documento não é legível ou foi destruído, não há possibilidade de este ser apresentado em Tribunal. Ora, neste caso, adaptar-se-ia o n.º 1 do artigo 129.º a uma fonte documental. Contudo, tal situação iria restringir o princípio da imediação, pois o documento não seria exibido em audiência, pelo que não será fácil aceitá-lo como depoimento indirecto, mas será validamente aceite na parte em que constitui um conhecimento directo da testemunha que depõe e que teve contacto com esse documento.

As limitações constantes do n.º 3, para além de se aplicarem ao n.º 1, por analogia, também se aplicam aos casos do n.º 2 sempre que a testemunha que relata o conteúdo do documento se recuse ou não saiba proceder à identificação do documento ou do autor do mesmo.

Paulo Dá Mesquita utiliza vários exemplos de como os documentos se podem manifestar no artigo 129.º do CPP: A diz que B retirou dinheiro de uma caixa registadora e tal ficou registado num papel manuscrito pelo próprio, logo os problemas concentram-se na prova de um eventual furto e não de um eventual crime de difamação relativo à existência da declaração. Ou utilizando outro exemplo: (evento Z) a actuação de A é percebida por B e, (evento J) B relata por escrito ao C o evento Z logo, mais uma vez, a utilização do documento neste caso vai servir para provar o evento Z e nunca relativamente ao evento J.³²

³²Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit. pp. 525.

5. Princípios especialmente relevantes em matéria de depoimento indirecto

A propósito do instituto do depoimento indirecto muitos princípios são chamados à colação, daí que sejam muitas as razões que surgem contra a admissibilidade do mesmo. Tudo isto se resume à busca da verdade material e essa tem de se conciliar com a credibilidade do testemunho prestado. Os princípios da imediação e do contraditório³³ (artigo 32.º, n.º 5 da CRP) são essenciais na valoração da prova relevante para a decisão. Contudo, estes princípios acabam por ficar inviabilizados com a ausência da fonte primária da informação.³⁴ A imediação constitui uma garantia fundamental na realização da justiça penal, pois ao exigir-se o contacto directo com os meios de prova em audiência é garantida a consistência do processo decisório do Tribunal, a sua adesão à verdade material e à efectivação dos sujeitos pelo contraditório.³⁵ Já o contraditório³⁶ traduz-se num debate ou discussão entre a acusação e a defesa, sendo cada um destes sujeitos chamados para apresentar as suas razões de facto e de direito, oferecendo provas e a controlar as provas contra si oferecidas.³⁷

³³ No processo criminal, deve ter-se sempre em conta tanto as razões da acusação como as da defesa, segundo CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª edição, 2014, pp. 17

³⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2008, tirado no Processo n.º 2677/08-9, onde se afirma que “o art.º 129º n.º 1 não viola o princípio da estrutura acusatória do processo, nem o da imediação nem a regra do contraditório. Este preceito ao admitir o testemunho de ouvir dizer impõe que as pessoas referenciadas nesse depoimento sejam, elas próprias, chamadas a depor. E desse modo garante a imediação e possibilita a cross-examination.”, consultado em www.dgsi.pt.

³⁵ Vide Acórdão do STJ, de 03 de Março de 2010, tirado no Processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, onde se refere que “(...) assumida a relevância das exigências de contraditoriedade e imediação no processo penal de sistema acusatório, compreende-se a irrelevância que, em princípio, é conferida ao depoimento indirecto. A prova testemunhal caracteriza-se pela sua imediação com o acontecimento que se presenciou visual ou auditivamente.”, consultado em CASTRO, Rui da Fonseca, ob. cit., pp. 141.

³⁶ Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 523, onde afirma que : “relativamente aos destinatários existe o dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão (...)”.

³⁷ Cfr. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 5ª edição, Verbo, Lisboa, 2011, pp. 169.

O Tribunal Constitucional, relativamente ao depoimento indirecto, relativizou estes princípios, daí que se não se encontrasse a fonte de informação, poder-se-ia garantir o contraditório pela sua aplicação à testemunha de segunda mão, que depõe em audiência, sendo objecto de contra interrogatório por todos os sujeitos processuais.³⁸ Assim, o Tribunal Constitucional legitimava perante a CRP a admissibilidade do depoimento indirecto nas situações em que a fonte originária esteja ausente (artigo 129.º, n.º 1, parte final).

Carlos Adérito Teixeira, para além de ir ao encontro do referido acórdão do Tribunal Constitucional, defende uma argumentação ainda mais ampla, aceitando esta extensão do contraditório até mesmo fora dos casos de impossibilidade de a fonte depor. Segundo este autor, quando a afirmação da testemunha de ouvir dizer é reiterada por afirmações de outras testemunhas de segunda mão, essa afirmação pode vir a integrar a matéria de facto provada, quanto à afirmação imputada à fonte. Nas palavras de Germano Marques da Silva³⁹, o essencial do contraditório na produção de prova centra-se *“numa participação activa através do interrogatório directo e contra-interrogatório, e seguindo o conhecimento judiciário como método de interrogatório das testemunhas as provas não são já consideradas como susceptíveis de apreensão unívoca por uma só pessoa (...), mas como o resultado da investigação dialéctica dos sujeitos em confronto”*.

O depoimento indirecto não se garante com a mera audição/inquirição da testemunha de ouvir dizer, implicando forçosamente que se proceda à credibilização da fonte, sendo ajuramentada e declarando que não tem qualquer interesse na causa. Para além

³⁸ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional de, 23 de Agosto de 1994, tirado no Processo n.º 213/ 94, de 2 de Março, reportando-se a um caso em que a fonte da informação (arguida no processo) não se conseguia encontrar. *“Nestes casos a lei basta-se com a audição da testemunha, pela ausência da fonte, pelo que o contraditório se realiza perante a testemunha de ouvir dizer”*, consultado em PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob.cit., pp. 1055.

³⁹Cfr. SILVA, Germano Marques da, ob. cit., pp. 247.

disto, deve fixar-se o contra-interrogatório pelos outros sujeitos processuais e uma inquirição autónoma pelo Tribunal na presença de todos.

Para além destas especificidades, é ainda importante que o contraditório incida sobre o conteúdo do facto que se pretende provar e sobre este a testemunha de ouvir dizer não tem informação suficiente e concreta que possa trazer ao processo, visto que não presenciou o facto.

É crucial que, para além de se ouvir a testemunha de ouvir dizer, se chame a fonte originária ao processo, pois o contacto directo com a fonte, pelo princípio da imediação, é pressuposto da livre apreciação da prova contemplada no artigo 127.º do CPP.

6. Poder/Dever de acção do Tribunal de Julgamento

No regime do depoimento indirecto ressalta ainda o princípio da investigação, principalmente nos casos em que as “pessoas determinadas” ou não foram arroladas sendo a sua inquirição possível, ou tendo sido ouvidas não foram inquiridas sobre o teor do que lhes foi dito (pela testemunha de ouvir dizer). E é aqui que surge a questão de saber até onde poderá ir o dever de acção do Tribunal de Julgamento para a descoberta da verdade.

Concordo, com o entendimento da doutrina⁴⁰ que considera que o chamamento da fonte originária não é uma faculdade, mas um dever.⁴¹

Apesar de o elemento literal do artigo sugerir que se trata de uma mera faculdade (“*o juiz pode chamar estas a depor*”), a realidade é que se está perante um poder/dever. E por várias razões. Desde logo, porque o Tribunal perante prova disponível deve analisá-la com o objectivo de encontrar a verdade material. Por outro lado, porque é a partir da fonte originária que se tem o conhecimento relevante, sob pena de se ter que fundamentar esse não chamamento da fonte com base no artigo 97.º, n.º 5 do CPP, cuja violação constitui irregularidade (artigos 118.º, n.º 2 e 123.º do CPP). Se, por outro lado, existir uma total omissão de chamar a fonte originária, tal constitui uma violação dos artigos 129.º e 340.º do CPP, dada a necessidade de produção de todos os meios de prova fundamentais à descoberta da verdade material, o que poderia estabelecer uma nulidade sanável, nos termos do artigo 120.º, n.º 2 alínea d), segunda parte, do CPP.⁴²

⁴⁰ Nesse sentido, TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 131-135 e PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob.cit., pp. 1057.

⁴¹ Em sentido contrário *vide* Acórdão de STJ de 11-07-1991 in CJ, XVI, T, 4 consultado em HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, ob. cit., pp.714.

⁴² Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit. pp. 1058.

Carlos Adérito Teixeira considera que, em prol do princípio da investigação, nos termos do artigo 340.º, n.º 1 do CPP, “o Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure útil à descoberta da verdade”.⁴³

Se, no seguimento do chamamento da fonte originária, esta for também uma testemunha de ouvir dizer, tal facto obriga o tribunal a interrogar a fonte desta. Se se proceder à inquirição e, mesmo assim, se verificar que, por sucessivas vezes, estamos perante uma testemunha de ouvir dizer, neste caso estaremos perante rumores, prova inadmissível pelo artigo 130.º, n.º 1. O depoimento indirecto em cadeia só será admissível se for possível chegar à fonte originária sem interrupções, daí que a impossibilidade da fonte ser encontrada e as outras excepções previstas no artigo 129.º, n.º 1, parte final, só devem ser atendidas quando ocorrem com a fonte originária, e não em testemunhas de ouvir dizer intermediárias.

Para além deste poder/dever, suscita-se ainda a questão de saber se a fonte originária para além de ser chamada a depor, deve comparecer em audiência e prestar depoimento de acordo com as exigências legais. Por um lado, tanto Carlos Adérito Teixeira⁴⁴ como Costa Pinto⁴⁵ defendem que basta que o Tribunal diligencie de forma a obter o depoimento da fonte originária, não sendo necessária a efectividade do depoimento da fonte em seguimento da confirmação da conversa mantida com a testemunha de ouvir dizer ou a coincidência entre os conteúdos dos depoimentos, pois essa congruência entre testemunhos deve ficar sujeita à livre apreciação do Tribunal. Contudo, não obstante o que foi referido, se possível não se deve prescindir que a fonte originária compareça em juízo de forma a garantir a disponibilidade para revelar

⁴³ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob.cit. pp. 131 e 135.

⁴⁴ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit. pp. 139-142.

⁴⁵ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda Da, ob. cit, pp.1058-1059.

os conhecimentos que tem do facto e que a mesma seja sujeita aos princípios da imediação e do contraditório.⁴⁶

Caso a fonte originária seja chamada ao processo, ou é impossível encontrá-la para que possa ir depor ou ela comparece em audiência. Contudo, a proibição de valoração inerente ao artigo 129.º cessa de imediato com o chamamento a depor da fonte originária, mesmo que posteriormente a mesma se recuse legitimamente a depor, pois a valoração não depende do conteúdo do depoimento da mesma. Portanto, para valorar o depoimento indirecto apenas é necessário que a fonte originária compareça em juízo e seja confrontada com as questões dos sujeitos processuais independentemente de responder ou não às mesmas.

Daí que Costa Pinto⁴⁷ defenda que o facto de a fonte originária se recusar a depor com base no regime legal de segredo (artigo 135.º a 137.º do CPP) ou alegar uma causa legítima derivada da lei (artigo 132.º, n.º 2 ou 134.º do CPP), não impede a valoração do depoimento indirecto, ficando posteriormente sujeito às regras gerais da apreciação de prova constantes do artigo 127.º do CPP.⁴⁸ Convém, no entanto, notar que o facto de não se fazer cessar a proibição de valoração do depoimento indirecto nestes casos, não permite que o depoimento directo seja suprimido em benefício do testemunho de ouvir dizer, pois cada um desses testemunhos será apreciado conforme as regras gerais

⁴⁶ No mesmo sentido, SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit., pp.182 que considera que essencial é que a testemunha compareça em juízo e possa ser inquirida pelos sujeitos processuais, independentemente de responder ou não às questões que lhe são dirigidas.

⁴⁷ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit., pp.1060, em sentido contrário ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 360.

⁴⁸ No mesmo sentido afirmou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03 de Fevereiro de 2014, tirado no Processo n.º 693/12.6JABRG.G1 onde relata que “*Sendo a testemunha fonte chamada a depor, o depoimento indirecto pode ser valorado, mesmo nos casos em que aquela se recusa, lícita ou ilícitamente, a prestar depoimento ou em que, por exemplo, diz nada se recordar.*”. Da mesma forma SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit.pp.184-185 em que admite que se assim não fosse estar-se-ia a conferir à testemunha fonte um poder de controlar a admissibilidade da valoração do depoimento indirecto.

de livre convicção, o que permite considerar ou desconsiderar qualquer um dos depoimentos, não existindo qualquer tipo de hierarquia entre um e outro.⁴⁹

Paulo Dá Mesquita, na sequência da obrigatoriedade do dever de chamar a fonte originária, admite que se esta se recusar ilicitamente a depor, caso em que, o depoimento indirecto é valorado automaticamente.⁵⁰ Se, por outro lado, a recusa em audiência for legítima, proíbe-se o que uma testemunha de ouvir dizer possa ter dito em declarações processuais nos termos do artigo 356.º, n.º 6 do CPP. Se a fonte originária se remeter ao silêncio é lógica a proibição de valoração das declarações processuais de uma testemunha de ouvir dizer. Contudo, isso não significa que se inutilize automaticamente o que a fonte originária possa ter dito em declarações extra-processuais, daí a separação sistemática entre declarações processuais e as que foram ditas fora do âmbito de um processo.⁵¹ Em sentido contrário, Carlos Adérito Teixeira considera que o facto de a fonte originária se recusar ilegítima ou legitimamente, ou até mesmo se a mesma invocar o regime do segredo profissional, não proíbe a valoração do depoimento indirecto pois prevalece a descoberta da verdade.⁵²

No caso de a fonte originária depor, em que testemunho o Tribunal vai apoiar a sua decisão se o testemunho de ouvir dizer e o directo forem contraditórios?

A este propósito, Carlos Adérito Teixeira⁵³ entende que, existindo uma contradição, não há obstáculo em valorar o testemunho de ouvir dizer. Já Paulo Pinto de Albuquerque⁵⁴ considera que admitir o testemunho de ouvir dizer seria intolerável, pois estar-se-ia perante uma tentativa de contornar o princípio da imediação. Assim, na

⁴⁹ Neste sentido SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit., pp. 183 onde afirma que o valor de cada meio de prova deve ser fixado pelo Tribunal segundo a concreta credibilidade que suscitar.

⁵⁰ Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 548.

⁵¹ Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp.550, no mesmo sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., pp. 880.

⁵² Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 149.

⁵³ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 140-141.

⁵⁴ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., pp.360.

opinião deste autor, deve-se atender somente ao testemunho directo. Em sentido contrário, Paulo Dá Mesquita⁵⁵ considera este argumento de Pinto de Albuquerque inaceitável, visto que para além das proibições expressas no artigo, seria excessivo integrar outras que lá não se encontram. Acrescenta ainda este último autor que, também aí não é possível inquirir a fonte originária sem que isso impeça a admissibilidade do testemunho de ouvir dizer. Argumenta com efeito que também nos casos previstos no n.º 1, do artigo 129.º, sucede o mesmo, pois vigora a impossibilidade de inquirição da fonte originária,

Simas Santos e Leal Henriques admitem que *“se sente a necessidade de uma confirmação do depoimento indirecto, com a conseqüente audição das pessoas a quem se ouviu dizer, visto que o mérito de qualquer testemunho tem muito a ver com a razão de ciência da própria testemunha.”*⁵⁶

Tudo ponderado, concordo com Carlos Adérito Teixeira, pois existindo dois depoimentos contraditórios, dever-se-á valorar ambos, ficando estes sujeitos à livre apreciação do julgador que, mediante outros meios de prova e a sua convicção, deve assentar a decisão naquele que se ajustar e lhe parecer como o mais verdadeiro.

⁵⁵Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 537.

⁵⁶Cfr. HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, ob. cit. pp.713, no mesmo sentido o Acórdão, de 12-05-2010, do Tribunal da Relação do Porto tirado no Processo n.º 402/07.1PBVRL.P1, delimita que o depoimento por ciência indirecta só depois de ser confirmado é que se torna válido como meio de prova.

7. Situações afins do depoimento indirecto

Existem situações que, pela sua natureza se aproximam, mas não se reconduzem ao conceito de depoimento indirecto. É, desde logo, o caso do depoimento da testemunha que relata aquilo que percepcionou directamente no contacto com a fonte originária, pois captou o facto por intermédio dos seus sentidos.⁵⁷

Por outro lado, quando o relato de um crime de violência doméstica é feito pela pessoa a quem a vítima contou o crime que sofreu, esse depoimento pode ser usado para demonstrar a congruência do que a vítima narra em tribunal com o relato que fez logo após o crime ter sido praticado, ou até mesmo para corroborar a prova de que a vítima não consentiu o facto. Nestes casos, não se trata de depoimento indirecto, pois a testemunha relata algo de que tem conhecimento directo (a conversa que manteve com a vítima) sendo esse testemunho usado para aferir da credibilidade da mesma.⁵⁸ Questão diversa é a da prova da agressão em si, sobre a qual a testemunha não tem conhecimento directo, pelo que tal depoimento não é idóneo para demonstrar a agressão em si sem prejuízo do seu relevo em articulação com o depoimento da vítima.⁵⁹

Portanto, os casos elencados traduzem-se em situações que não se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 129.º do CPP, pelo que não se verifica quanto a elas a proibição de valoração.

⁵⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Fevereiro de 2008, tirado no Processo n.º 2181/07-1, consultado em PINTO, Frederico Lacerda da Costa, ob. cit., pp. 1063. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob.cit., pp.362, afirma que é admissível o depoimento da testemunha sobre as circunstâncias de tempo, espaço e modo, do seu contacto com a testemunha fonte ou sobre o estado físico ou psicológico desta, pois nestes casos há um depoimento directo e, no mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de, 25 de Fevereiro de 2009, tirado no Processo n.º 736-08.8GAEPS.G1.

⁵⁸ Neste sentido TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 153-154, relata que quando a testemunha indirecta se mostra bem posicionada para colher a informação da testemunha fonte no primeiro relato posterior à violência, roubo, etc., este depoimento é mais emotivo, genuíno, espontâneo, tratando-se de um depoimento directo.

⁵⁹ Cfr. SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit. pp.179.

Os outros tipos de situações poderão ser aquelas em que alguém, pouco antes de morrer, revela um facto relevante, em que relata ser ele o autor desse facto criminoso, ou saber quem o tenha praticado. Ora, nestes casos, estando a fonte originária em estado terminal, por força de necessidade de prova as suas declarações devem chegar ao processo, mesmo que se prescindia do chamamento da fonte originária.

Embora em rigor estas situações não sejam qualificáveis como depoimento indirecto, a possibilidade da valoração do respectivo depoimento quando não seja chamada a depor a fonte originária é controvertida. Paulo Pinto de Albuquerque valoriza o elemento literal do artigo 129.º (que não inclui estas hipóteses). Para concluir pela possibilidade de valoração do depoimento nestes casos, Carlos Adérito Teixeira considera que, para além das situações expressas no teor literal do artigo 129.º, outras há a considerar. Em suma, enquanto o primeiro autor restringe o âmbito de aplicação do artigo ao seu elemento literal, não permitindo qualquer alargamento desse âmbito, já Carlos Adérito Teixeira mostra alguma abertura ao alargamento interpretativo das situações sujeitas àquele regime.⁶⁰

Costa Pinto, por sua vez, embora admita em abstracto a possibilidade de aplicação analógica do artigo 129.º a outros casos substancialmente idênticos aos aí expressamente previstos, entende que não será este o caso, por nestas hipóteses se estar perante questões não análogas às que estão previstas naquele artigo.⁶¹

Esta última perspectiva parece-me essencialmente correcta, pelo que conluo, como Costa Pinto, que não se justifica alargar o âmbito de aplicação do artigo 129.º do CPP aos casos que agora estou a considerar.

Esta posição não impede, contudo, antes pelo contrário, que concorde com Carlos Adérito Teixeira, quando este autor defende a aplicação analógica do artigo 129.º aos

⁶⁰ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pp. 1067.

⁶¹ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pp.1068.

casos de: “os casos da fonte se encontrar em estado de coma, com amnésia total, com um problema físico ou clínico absolutamente incapacitante ou uma situação traumática que desaconselhe em absoluto a prestação de depoimento.” (alguns casos de vítimas menores de crimes sexuais).⁶²

De acordo com um Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-05-2009, tirado no Proc. n.º 359/06GVCRM.G1: “(.) só se considera depoimento indirecto, se a pessoa que faz o relato, não assistiu ou presenciou a ocorrência, ou seja se entre A e B se desenvolve uma conversa, a que C pessoalmente assiste, mas na qual não intervém, apesar de o seu depoimento resultar do que ouvir dizer de pessoas determinadas temos como indiscutível que não estamos perante depoimento indirecto, ele esteve presente, viveu a realidade, ouviu as conversas de A e B (...). O critério operativo da distinção entre o depoimento indirecto e directo é o da vivência da realidade que se relata: se o depoente viveu e assistiu a essa realidade o seu depoimento é directo, se não, é indirecto.”

⁶² Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 137 e ss e, no mesmo sentido SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob.cit.pp.184.

8. Depoimento indirecto nas fases preliminares do processo

A discussão à volta do depoimento indirecto foi sempre centrada na audiência de julgamento. Questiona-se agora se o artigo 129.º do CPP também vale no inquérito e na instrução, ou seja, se uma acusação ou despacho de pronúncia podem ter como base um depoimento indirecto.

Na ausência de qualquer norma específica sobre a admissibilidade do depoimento indirecto nas fases de inquérito e instrução, discute-se se os limites à sua admissibilidade se colocam apenas na fase de audiência.

Autores como Paulo Pinto de Albuquerque e José António Barreiros têm defendido que nada impede a valoração do depoimento indirecto nas fases processuais do inquérito e instrução, sujeitando, contudo, este meio de prova às mesmas limitações que valem para o juiz de julgamento.⁶³ Com efeito, entendem estes autores que do artigo 125.º do CPP, respeitante à legalidade da prova, se extrai que o depoimento indirecto é usado da mesma forma em todas as fases processuais, daí que o Ministério Público ou o Juiz de Instrução Criminal possam usar o depoimento indirecto para fundamentar as suas decisões, desde que o façam dentro dos limites que o próprio artigo define.

Questão diversa é a de o acesso à informação por parte do OPC, através do contacto com a testemunha, ter sido obtido fora do processo (conhecimento extra-processual) ou, por outro lado, no âmbito do processo (conhecimento processual). Daí que, na primeira hipótese, o artigo 129.º do CPP tenha aplicação, enquanto que, na segunda hipótese, se trata de um testemunho indirecto cujo conhecimento foi obtido em fases

⁶³ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob.cit., pp. 363, no mesmo sentido BARREIROS, José António, «Depoimento policial em audiência penal. Âmbito e limites», in *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III série, Coimbra Editora, 2004, pp. 31.

anteriores no processo, podendo acontecer que exista a proibição de prova prevista nos artigos 356.º e 357.º do CPP.

Relacionado com esta questão surge o problema da separação entre o regime da reprodução daquilo que se disse fora do processo e do que se disse em declarações nas fases anteriores do processo, daí a conexão obrigatória entre os artigos 129.º, 355.º, 356.º, n.º 1, alínea b) e 357.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do CPP. Neste seguimento, quanto às declarações processuais tanto de arguidos como de testemunhas, assistentes e partes civis, em certos casos, os órgãos de polícia criminal não podem ser inquiridos sobre o conteúdo daquelas declarações, atendendo à proibição constante do artigo 356.º, n.º 7: *“Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.”*

Quanto ao elemento literal da norma, considera-se que é impreciso, pois o artigo 356.º, ao referir *“que tiverem recebido declarações”*, pode induzir em erro, pois dá a ideia de que sobre o conteúdo dos autos de inquirição os órgãos de polícia criminal podem prestar declarações. Contudo, a *ratio* do artigo reporta-se não só a declarações mas também a inquirições e a actos de diversa natureza.⁶⁴

O conhecimento indirecto do facto probando que for obtido em fases anteriores ao julgamento poderá conduzir à aplicação da proibição de produção de prova prevista no artigo 356.º, n.º 7 do CPP, aplicável também quando a fonte é o arguido, por força do artigo 357.º, n.º 3.

Aquilo que o artigo 356.º, n.º 7 proíbe é a leitura indirecta em audiência; ou seja, o órgão de polícia criminal (ou outra pessoa) no seu depoimento não se pode reportar ao

⁶⁴ BARREIROS, José António, ob. cit., pp. 21.

que consta de autos documentando prova testemunhal que o próprio recolheu ou em cuja recolha participou. Logo, não pode depor e afirmar de viva voz algo que escreveu e que foi dito por outrem. Outra questão que pode surgir prende-se com o facto de o legislador apenas ter restringido esta norma aos órgãos de polícia criminal e não a todas as entidades policiais em geral. A resposta centra-se basicamente no facto de que só os órgãos de polícia criminal têm competência legal para receber declarações. A norma inclui o órgão de polícia criminal ou qualquer pessoa que tenha participado na recolha, contudo não abrange os que assistiram à sua produção, ficando estes livres de testemunharem.⁶⁵

Portanto, este artigo apenas se refere aos órgãos de polícia criminal e a outras pessoas que tenham intervindo ou participado na actividade de obtenção ou de recolha da prova, exceptuando-se quem haja obtido elementos antes da notícia do crime.⁶⁶

Esta norma legal visa, essencialmente, evitar a fraude que sucederia caso o tribunal, impedido de ter contacto com aquelas declarações de leitura proibida, acesse ao conhecimento das mesmas através do relato em segunda mão de órgãos de polícia criminal que as recolheram.

Os órgãos de polícia criminal podem adquirir esse conhecimento como qualquer cidadão comum, na sua vida quotidiana, sem saberem do crime que fora cometido, devido a actos processuais de recolha de declarações (à saída, no decurso ou antes do interrogatório) ou, noutros casos, no decorrer de conversas com o arguido sobre outros

⁶⁵Cfr. BARREIROS, José António, ob. cit. pp. 25.

⁶⁶ Vide Acórdão de 15-11-2000 publicado no BMJ, 501,175, afirmando que “*se em audiência de julgamento os OPC vierem a depor como testemunhas pronunciando-se sobre factos por si apurados antes de participação e não tendo tido eles qualquer intervenção no decurso do processo, não ocorre ofensa do disposto no n.º7 do 356.º*”, consultado em BARREIROS, José António, ob. cit., pp.26.

suspeitos ou o produto do crime e, por fim, durante uma acção de investigação (realização de buscas, vigilâncias, etc.)⁶⁷

Carlos Adérito Teixeira considera que quanto à primeira situação, se o órgão de polícia criminal tiver conhecimento dos factos na qualidade de cidadão comum deverá valorar-se o seu depoimento como se de uma testemunha comum se tratasse⁶⁸.

É fundamental a aplicação dos artigos 356.º, n.º 7 ou 357.º, n.º 2, e destes resulta a proibição de valoração das declarações prestadas por parte dos órgãos de polícia criminal. Para Carlos Adérito Teixeira esta proibição de reprodução de declarações vale quando se trate de afirmações pela fonte originária, neste caso o arguido. Ora, isto vale no decurso de um determinado processo e em acto próprio para o efeito que seja redigido em auto, daí que o arguido/suspeito tenha a oportunidade de escolher quando faz essas declarações, pois assiste-lhe um direito ao silêncio, impondo assim a análise das típicas conversas informais.⁶⁹

Luís Filipe Pires de Sousa defende que a constituição de arguido constitui, assim, uma linha fronteira na admissibilidade das denominadas conversas informais. Consequentemente, não é admissível o depoimento que se reporte ao contacto entre autoridade policial e o arguido durante o inquérito, quando há arguido constituído, e se pretende suprir o seu silêncio, mantido em auto de declarações, por depoimentos de

⁶⁷ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 176.

⁶⁸ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 176, no mesmo sentido vide Acórdão do STJ, de 27 de Junho de 2012, tirado no Processo n.º 127/10.0JABRG.G2.S1, consultado em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01 de Abril de 2009, tirado no Processo n.º 91/04.5PBCTB.C1 onde se relata que “*Nos termos do artigo 356.º, n.º 7 do CPP, os OPC não podem depor sobre declarações cuja leitura é proibida, em homenagem ao direito ao silêncio do arguido, porém, essa proibição de prova não atinge as declarações dos órgãos de polícia criminal sobre factos e circunstâncias de que tenham obtido conhecimento por meios diferentes das declarações do arguido que não possam ser lidas em audiência, mormente no decurso de prova por reconstituição do facto, pois nestes casos os depoimentos dos OPC relatam o conteúdo de diligências de investigação, que perceberam directamente.*” disponível em www.dgsi.pt e Acórdão do STJ, de 22 de Maio de 1997, tirado no Processo n.º 152/97, consultado em HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, ob. cit. pp. 718.

agentes policiais, testemunhando a confissão informal, ou qualquer outro tipo de declaração prestada pelo arguido à margem dos formalismos impostos pela lei processual, para os actos a realizar no inquérito.⁷⁰

Por outro lado, Carlos Adérito Teixeira considera ainda que o direito ao silêncio do arguido vale apenas para o âmbito do processo, logo, fora do mesmo, esse direito e as respectivas declarações não têm protecção. Vigora, assim, a liberdade de expressão e a inerente responsabilidade do que se afirma ou deixa de afirmar para todas as pessoas, quer estejam ou não constituídas como arguidas.⁷¹

Para este autor, a reprodução pelos órgãos de polícia criminal de declarações do arguido é permitida em situações em que a lei não obriga ao registo nos autos, sob pena de se burocratizar excessivamente o processo, bem como quanto a diversas diligências relativas a meios de obtenção de prova que detêm autonomia material e jurídica quanto ao meio de prova que originam (*vide* escuta telefónica, em que as declarações do arguido são transcritas e cuja leitura do auto é permitida, não obstante no original da declaração estar subjacente a oralidade)⁷². Por outro lado, a reprodução também é admissível quanto a afirmações do arguido que são proferidas na realização de diligências e nos meios de obtenção de prova que não foram reduzidos a auto, pois englobam muitos pormenores sem grande relevância. Portanto, quanto a estas afirmações, posteriores, concomitantes ou anteriores ao crime, cuja obrigatoriedade de redução a auto não existe, o autor não vê por que razão a declaração do arguido não

⁷⁰ Cfr. SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob. cit. pp.186.

⁷¹ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob.cit., pp. 177.

⁷² No mesmo sentido, BARREIROS, José António, ob. cit., pp.30, afirma que “*a lei admite o depoimento do OPC e de outras pessoas quanto a escutas telefónicas e sua transcrição por se tratar neste último, caso de prova documental e naquele primeiro caso independentemente disso, mas em ambas as situações por integrarem situações em que a leitura/audição dos autos respectivos é permitida.*”

poderá ser reproduzida pelo OPC ou outra pessoa, desde que não integre o artigo 356.º e, obviamente, o artigo 129.º, por se tratar do arguido como fonte originária.⁷³

No mesmo sentido José António Barreiros admite que ficam excluídas do âmbito do artigo as situações em que o órgão de polícia criminal depõe em audiência sobre informações que haja obtido no quadro de diligências externas, ou em geral por meios diferentes de declarações obtidas em auto⁷⁴, no que se incluem acções de prevenção e de vigilâncias.⁷⁵

Segundo Carlos Adérito Teixeira, a reprodução das declarações de um arguido que, durante o teste de alcoolemia no hospital, perante um enfermeiro e agentes de autoridade, afirma ser ele o condutor do veículo que provocou o atropelamento mortal de uma determinada pessoa, quando em audiência de julgamento se remete ao silêncio, e não há mais provas directas de quem conduzia a viatura, não podem ser inutilizadas as declarações anteriormente proferidas, pois isso iria precluir o verdadeiro sentido do que se estava a julgar.⁷⁶ Portanto, neste caso, estaríamos a inutilizar a reprodução de declarações de um arguido que em audiência não depõe, mas face ao agente de autoridade confessa ser ele o autor do crime.⁷⁷

⁷³ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 179-180

⁷⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de, 25 de Outubro de 2000, tirado no Processo n.º 52823, consultado em www.dgsi.pt.

⁷⁵ Cfr. BARREIROS, José António, ob. cit., pp. 27.

⁷⁶ Vide, o Acórdão da Relação do Porto, de 07 de Fevereiro de 2007, tirado no Processo n.º 0645315, consultado em www.dgsi.pt.

⁷⁷ No mesmo sentido, veja-se também, o Acórdão do STJ, de 15 de Novembro de 2000, tirado no Processo n.º 2551/2000 onde se afirma que “*Se no decurso da audiência de julgamento, o arguido não prestou declarações e se a testemunha (agente da PSP) deu a conhecer ter feito diligências para descobrir quem furtou determinados bens e na sequência das mesmas, o próprio arguido lhe confessou ser ele o autor do ilícito, então o depoimento desta não se configura como indirecto, nos termos e para os efeitos do artigo 129.º do CPP*”; 2-“ (...) *Se aquela testemunha não foi instrutora do processo e não recebeu do arguido declarações prestadas em inquérito, o referido depoimento não ofende o artigo 356.º n.º7 do CPP*”; e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25 de Maio de 2009, tirado no Processo n.º 359/06GVC.RM.G1 em que se relata que “*Se uma testemunha conta que o arguido lhe disse que foi participante num furto e até lhe indica, com pormenores significativos (posteriormente*

Não concordo com Carlos Adérito Teixeira sobre este caso, na medida em que tal entendimento vai manifestamente contra o princípio da não auto-incriminação, conforme analisarei *infra*.

Para este autor o relato dos órgãos de polícia criminal sobre afirmações do arguido, tal como de factos e reacções que tomaram conhecimento fora do âmbito de diligências de prova, bem como no âmbito de actos de investigação e meios de obtenção de prova que tenham autonomia jurídica e material, constituem depoimento válido por não se enquadrar nas normas aludidas⁷⁸.

Contudo, deve ter-se em conta que esta proibição de valoração do artigo 356.º pelo Tribunal, reporta-se somente ao conteúdo de declarações cuja leitura não será permitida⁷⁹.

Quando o testemunho dos órgãos de polícia criminal que reportem sobre um acto penalmente relevante, relativamente a crimes de injúrias, difamação, ameaças, falsidade de testemunho, entre outros, estes constituem testemunhas directas quanto à

confirmados) onde se encontram os objectos furtados, não está a depor indirectamente, mas a relatar factos concretos por si directamente ouvidos e vistos” todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Acórdão do STJ, de 25 de Setembro de 1997, publicado no BMJ 469-351 onde se relata que “o tribunal pode valorar declarações de um agente da PJ, sobre factos de que tomou conhecimento directo mercê da vigilância ao local do crime ou da investigação que fez a partir da denúncia anónima, ou ainda do que observou aquando uma busca”, consultado em HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, ob. cit., pp. 718.

⁷⁹ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Maio de 2012, tirado no Processo n.º 1939/10.0JAPRT.P1 no sentido de que “A proibição de depoimento estabelecida quanto aos OPC, nos termos do artigo 356º/7 do CPP, refere-se ao conteúdo das declarações que tiverem recebido e cuja leitura não seja permitida. O uso do direito ao silêncio por parte do arguido não torna prova ilícita nem ilícita a valoração pelo tribunal do depoimento do agente da autoridade que, tendo acompanhado a reconstituição do facto [150ºCPP], presta declarações sobre o modo e os termos em que esta decorreu, sobre o que o arguido, aí, fez ou disse com vista à reconstituição dos factos.” visto em www.dgsi.pt, no mesmo sentido o Acórdão do STJ, de 11 de Dezembro de 1996, publicado no BMJ, 462, 299 onde se confirma que “os agentes da PJ que procederam a reconstituição do crime podem depor como testemunhas sobre o que se terá passado nessa reconstituição (...)”, consultado em BARREIROS, José António, ob. cit., pp.29.

percepção do facto, daí que não exista qualquer limitação probatória nesta vertente. São testemunhas directas e não em segunda mão, não se aplicando o artigo 129.º.

Portanto, tratando-se, *in caso*, de testemunhas de ouvir dizer, as proibições referidas no artigo 356.º do CPP têm limitações, pois como já foi referido apenas se aplicam a prestação de declarações que foram reduzidas a auto, não sendo quanto a estas permitida a sua leitura em audiência. Logo, esta proibição não abrange explicitamente as declarações que não foram reduzidas a auto, como é o caso das conversas informais que são produzidas fora do âmbito de uma inquirição formal.

Relativamente à prestação de tal testemunho pelos órgãos de polícia criminal existem várias decisões jurisprudenciais que importa trazer à colação. Um acórdão de 29 de Janeiro de 1992, do Supremo Tribunal de Justiça, pronunciou-se sobre um caso em que tinham existido conversas informais com uma pessoa não constituída formalmente como arguida, daí que tivesse sido decidida a proibição de o tribunal admitir os depoimentos dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo e a forma das declarações informais dos mesmos arguidos.⁸⁰ Naturalmente que aqui releva a inadmissibilidade da prestação do depoimento, em virtude da proibição de prova estabelecida pelo artigo 58.º do CPP. Contudo, esta posição foi alterada pelo STJ, em acórdão de 29 de Março de 1995, que veio admitir a prestação de depoimento por órgãos de polícia criminal sobre conversas informais.⁸¹

⁸⁰ Neste sentido o Acórdão do STJ, de 29 de Janeiro de 1992, onde se afirma que “*Uma vez que os órgãos de polícia criminal têm por função carrear para o processo todos os elementos que lhes advenham das declarações dos arguidos, todas e quaisquer conversas informais que mantenham com eles não podem ser apreciadas pelo tribunal nem mesmo através da referência a sua existência (...), em virtude de tais conversas passarem a ser dados de facto não carreados para os autos quando os deveriam ter sido e, como tal, incognoscíveis.*”, consultado em CUNHA, José Damião da, «O Regime Processual de Leitura de Declarações» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2007, pp. 424.

⁸¹ Cfr. Acórdão do STJ, de 29 de Março de 1995, que afirma que “*Os órgãos de polícia criminal estão proibidos de ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida e não o de serem sobre o relato de conversas informais que tenham tido com os arguidos (...) salvo se se provar que o agente investigador escolheu deliberadamente esse meio*

Quanto às declarações do arguido que não tenham sido reduzidas a escrito, podem os órgãos de polícia criminal prestar testemunho sobre as mesmas?

O âmbito de aplicação dos artigos 356.º e 357.º do CPP não é consensual na doutrina nem na jurisprudência, sendo bastante controversa a questão das conversas informais mantidas entre órgãos de polícia criminal e o arguido/suspeito, no âmbito do processo, mas sem que ocorra uma inquirição formal; por exemplo, quando estão a fazer o transporte do detido, ou enquanto se aguarda uma diligência, entre outros. Há doutrina que considera que estes casos caem nas situações de prova inadmissível, conforme o disposto nos artigos 356.º e 357.º.

Relativamente aos dois acórdãos do STJ que foram referidos, existe a possibilidade de cairmos em situações em que o órgão de polícia criminal fica com tal espaço de liberdade que pode ele próprio definir o que é uma conversa formal ou informal.⁸²

Damião da Cunha pronunciou-se sobre estes dois acórdãos e, segundo a sua opinião, é intolerável a valoração de conversas informais pois, tal como o 1.º acórdão refere, a função dos órgãos de polícia criminal é carrear para o processo todos os elementos que se possam extrair das declarações do arguido, pois de acordo com o princípio *quod non est in auto, non est in mundo*, o juiz deve julgar com base no que está nos autos, considerando-se inexistente tudo o que lá não constar e, se tal não acontecer, acabar-se-ia por negar ao arguido a formalidade e a protecção inerente às suas declarações. Outro argumento plausível defendido pelo mesmo autor, relativamente à inadmissibilidade de tais conversas, baseia-se na subordinação dos órgãos de polícia criminal face ao Ministério Público⁸³. As declarações do arguido, recolhidas pelo Ministério Público na fase de inquérito, possuem um carácter formal que não se põe

de conversas para evitar a proibição de leitura das declarações de arguido em audiência”, consultado em José Damião da Cunha, ob. cit., pp.424.

⁸²Cfr. CUNHA, José Damião da, ob. cit., pp. 425.

⁸³ No mesmo sentido e sob uma dependência funcional DIAS, Jorge Figueiredo «Os sujeitos processuais no novo CPP» in *Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, CEJ, 1988, pp.12-13

em causa. Não se compreende, assim, por que motivo os órgãos de polícia criminal podem recolher declarações informais, quando o próprio Ministério Público não pode, visto que aqueles se orientam pelos mesmos juízos que o Ministério Público⁸⁴.

Por último, fornecer aos órgãos de polícia criminal o poder de não formalizar as declarações prestadas pelo arguido consubstanciará uma fuga à proibição de leitura, conseguindo-se algo que pela lei é extremamente proibido.

O segundo acórdão identificado pôs igualmente em causa a admissibilidade do depoimento dos órgãos de polícia criminal em virtude de ser um testemunho de ouvir dizer, enquanto a fonte originária seria o arguido. Esta problemática será desenvolvida adiante, visto que o arguido não pode ser “vítima” de uma mistura de dois papéis⁸⁵, sendo arguido e testemunha, e simultaneamente ser obrigado a testemunhar indirectamente contra si.

Relativamente a uma das excepções previstas no artigo 129.º, o depoimento indirecto pode ser valorado se a pessoa, por falecimento, impossibilidade duradoura, ou anomalia psíquica não puder comparecer em audiência. Ora, isto não vale quando os órgãos de polícia criminal venham a depor sobre tais declarações e a fonte originária esteja incluída numa dessas excepções, mantendo-se a declaração do órgão de polícia criminal como proibida.⁸⁶ Contudo, nada do que já foi referido retira ao Ministério Público o poder de usufruir do testemunho de ouvir dizer para a sua investigação, desde que a fonte originária seja uma testemunha.

Costa Pinto, noutra ponto de vista, defende que, quanto às conversas informais em que a fonte é algum interveniente processual (excluindo, desde logo, o arguido como

⁸⁴ Cfr. CUNHA, José Damiano da, ob. cit., pp. 427.

⁸⁵ Neste sentido DIAS, Jorge Figueiredo, ob. cit., pp.27 e ss, afirma que “o Código confere ao arguido o papel de sujeito do processo, correspondendo à dupla referência que lhe é feita no texto constitucional, seja através de um direito de defesa ou pela presunção de inocência que o acompanha até ao trânsito em julgado da condenação”.

⁸⁶ Cfr. CUNHA, José Damiano da, ob. cit, pp. 439.

fonte), é aplicável o regime do artigo 129.º, carecendo do depoimento da fonte, a não ser que estejamos perante declarações cuja leitura é proibida em virtude dos artigos 356.º, n.º 7 ou 357.º. Se, por outro lado, o OPC enganar alguém com o propósito de obter as declarações em causa, aplica-se ao n.º 7, do artigo 356.º.⁸⁷ Este artigo 356.º, n.º 7, como pode contemplar alguns conhecimentos indirectos obtidos numa inquirição, enquanto norma especial, acaba por delimitar negativamente o âmbito do artigo 129.º.

Conclui-se, em suma, que a reprodução em julgamento de declarações anteriormente prestadas por qualquer sujeito processual só é admissível quando tenham sido reduzidas a escrito, existindo assim um conjunto de formalidades necessárias para que seja garantida a objectividade na produção da prova e claramente pelo facto do testemunho dos órgãos de polícia criminal não coexistir com um estatuto de testemunha comum, pois actuam em nome de um órgão principal, o MP.

⁸⁷Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit., pp. 1049-1050.

9. Âmbito subjectivo do depoimento indirecto

Para além do que já se disse, é ainda necessário delimitar o âmbito subjectivo do depoimento indirecto. Tudo o que já foi dito tem muitas implicações no depoimento indirecto, pois não faz sentido uma testemunha de ouvir dizer ser um sujeito processual, visto que não é verdadeiramente uma testemunha. Da mesma forma, não é configurável um testemunho de um sujeito processual sobre o que ouviu dizer de outro sujeito processual, neste caso do arguido, pois as suas declarações apenas são decisivas quando prestadas em julgamento.⁸⁸ No depoimento indirecto está em causa o que uma testemunha ouviu dizer de outra testemunha.

Aquilo que se questiona é se, para se estar perante um depoimento indirecto real, a fonte originária deve ser obrigatoriamente uma testemunha, ou poderá ser qualquer sujeito processual, inclusive o arguido? Primeiramente, quanto ao assistente e às partes civis, observando os estatutos destes sujeitos processuais é notório que sobre eles se impõe o impedimento de deporem como testemunha, tal como prevê o artigo 133.º do CPP. Contudo, em relação a estes sujeitos também vigoram os princípios da imediação, contraditório e acusatório, tal como para a testemunha, pois têm o dever de depor primando pela verdade. Portanto, não se vislumbra qualquer impedimento ao assistente bem como às partes civis, de constituírem a pessoa determinada a quem o juiz deve chamar, em prol do depoimento que anteriormente foi prestado por uma testemunha de segunda mão.⁸⁹

Numa concepção restrita relativamente a estes dois sujeitos processuais, pronunciou-se Paulo Pinto de Albuquerque, que considera proibida as declarações do assistente bem como das partes civis como fonte originária⁹⁰. Na sua opinião, o legislador diferenciou cada regime relativo à inquirição das testemunhas (artigo 138.º e 348.º), às declarações

⁸⁸ Cfr. CUNHA, José Damiano da, ob. cit., pp. 438.

⁸⁹ Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, ob. cit., pp. 546.

⁹⁰ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., pp. 36.1

do assistente, partes civis (art.º 145.º, 346.º e 347.º) e ao interrogatório do arguido (artigo 141.º a 143.º e 343.º). O artigo 129.º do CPP, quando se refere a uma inquirição da pessoa determinada, reporta-se somente às testemunhas, logo não vale como prova o depoimento indirecto de uma testemunha sobre o que se ouviu dizer de um assistente, parte civil ou arguido e, sendo o artigo 129.º uma norma excepcional, não pode ser aplicada analogicamente ao depoimento de uma testemunha sobre o que se ouviu dizer de um arguido, assistente ou partes civis.

Damião da Cunha caminha na mesma linha ao referir que, quanto aos sujeitos processuais, são decisivas apenas as declarações processuais prestadas em audiência de julgamento. Defende uma teoria dos sujeitos processuais em que se deve definir precisamente os papéis de cada sujeito, pois é completamente irrelevante um testemunho sobre o que se ouviu dizer de um sujeito processual. A necessidade de constituição formal de uma pessoa como sujeito processual distingue a sua participação processual da dos restantes participantes processuais, isto comparando o arguido, assistentes e partes civis, que necessitam dessa constituição formal, em detrimento das testemunhas, em relação às quais isso não se verifica.⁹¹

Assim, para estes dois autores, é necessário que a fonte indirecta e a fonte originária sejam testemunhas e que a fonte do conhecimento seja chamada para depor, fixando assim os requisitos necessários para se valorar o depoimento indirecto.

Carlos Adérito Teixeira⁹² admite que a fonte originária possa ser testemunha, assistente, parte civil, mas nunca arguido. Um dos argumentos que este autor utiliza é o facto de o arguido não ser sujeito de prova, pois todas as suas declarações funcionam como um mecanismo para a sua defesa. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 129.º, no seu elemento literal, consagra que a fonte presta depoimento, traduzindo-se num conceito

⁹¹ Cfr. CUNHA, José Damião da, ob. cit., pp. 436 a 438.

⁹² Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 158 a 163.

base da prova testemunhal, o qual é inaplicável ao arguido, pois este, apesar de prestar declarações, é impedido de prestá-las como testemunha. Sendo assim a qualidade de arguido é incompatível com a qualidade de testemunha na mesma pessoa. Para finalizar, sendo o arguido um sujeito que já se encontra no processo, torna-se incongruente chamá-lo a responder sob certa situação, mais ainda na medida em que este não tem que responder às questões que lhe são colocadas, podendo remeter-se ao silêncio. Acresce que, ao chamar a fonte, se vai aferir a credibilidade do depoimento indirecto, o que com um depoimento do arguido que tem um especial interesse na decisão da causa, esse objectivo iria sair frustrado.

Logo, segundo este autor, em matéria de testemunho de ouvir dizer no que ao arguido respeita, a valoração do seu depoimento obedece ao disposto nos artigos 125.º e 127.º, quanto à livre apreciação da prova, daí decorrendo que o assistente e parte civil podem ser fontes originárias. O mesmo autor, apesar de se debruçar sobre esta questão, não avalia se esta destrição entre sujeitos processuais também se aplica à testemunha que vem depor em segunda mão.

Paulo Dá Mesquita defende que não existe razão válida para considerar esta equiparação inaplicável quando a própria lei o dispôs nos termos do artigo 145.º, n.º 3 (à prestação das declarações dos assistentes e partes civis ficam sujeitas ao regime da prova testemunhal), sujeitando-os da mesma forma ao dever de responderem com verdade, acrescentado que nada consta no elemento literal do artigo que possa remeter para a obrigatoriedade de a pessoa determinada ser uma testemunha.

Quanto ao arguido a questão não é tão clara para o autor, pois em virtude do seu estatuto processual, ao arguido não se lhe podem aplicar as regras da prova testemunhal. Em relação ao arguido, existe um conjunto de direitos especiais decorrentes do princípio da prerrogativa contra a não auto-incriminação, em particular

dos direitos ao silêncio e da advertência prévia. Daí decorre a exclusão de aplicação do regime do artigo 129.º ao arguido.

Numa perspectiva completamente distinta das já referidas, surgiu uma solução ampla que adquiriu expressão na nossa jurisprudência⁹³. Esta permite a aplicação do regime do depoimento indirecto à hipótese de o arguido como fonte originária, cujas informações são trazidas a tribunal pela testemunha de ouvir dizer. De acordo com esta jurisprudência, o tribunal, ao valorar livremente os depoimentos indirectos de testemunhas que relatem conversas tidas com um co-arguido, que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge, de forma intolerável, o direito de defesa do arguido. Por isso tal norma não é inconstitucional, visto que a prova por ouvir dizer, quando reportada a afirmações produzidas extraprocessualmente pelo arguido, é passível de livre apreciação pelo Tribunal quando o arguido se encontre presente em audiência e, por isso, com plena possibilidade de se defender.⁹⁴

Concordo com Costa Pinto⁹⁵ quando este entende que, apesar de existirem impedimentos para o arguido, assistentes e partes civis de deporem como testemunhas, conforme prevê o artigo 133.º, nada impede que apesar de não terem esse estatuto não possam depor como tal, seguindo o que dispõe os artigos 140.º, 145.º e 343.º a 347.º do CPP.

A outra questão que se coloca é a de saber se todos os intervenientes processuais têm de fazer o seu depoimento com base no conhecimento directo que tenham dos factos. Note-se que o artigo 128.º, n.º 1, exige que a testemunha deponha sobre factos de que

⁹³ Vide, Acórdão do Tribunal Constitucional tirado no Processo n.º 213/94, de 2 de Março, e no mesmo sentido Acórdão do Tribunal Constitucional tirado no Processo n.º 440/99, de 8 de Julho, disponíveis em www.dgsi.pt/ e www.tribunalconstitucional.pt, respectivamente.

⁹⁴ Neste sentido, SOUSA, Luís Filipe Pires de, ob.cit.pp.186, e da mesma forma vide Acórdão do STJ, de 19 de Setembro de 2012, tirado no Processo n.º 438/07.2PBVCT.G1.S1.

⁹⁵ Cfr. PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, ob. cit., pp. 1079.

tenham conhecimento directo, e tal exigência reporta-se ao arguido pelo artigo 140.º, n.º 2 em conjugação com o artigo 128.º, e para os assistentes e partes civis (o artigo 145.º, n.º 3 refere o mesmo remetendo para a prova testemunhal).

Portanto, se a testemunha prestar um depoimento indirecto, este testemunho fica sujeito ao regime do artigo 129.º, quer se trate de testemunha arrolada pela acusação ou defesa, ficando depois, *a posteriori*, limitada pelas condições impostas pelo regime legal.

Da mesma forma, Costa Pinto coloca-se ao mesmo nível que os outros autores, ao questionar-se: Se o arguido fizer um depoimento indirecto, ficará sujeito ao mesmo regime? Pode ser valorado livremente ou não?

Na sua opinião a admissibilidade de tal depoimento não está sujeita às especificações constantes do regime do artigo 129.º, muito menos à proibição de valoração de prova dele decorrente, tal como está previsto para a prova testemunhal. Note-se que as declarações do arguido consubstanciam um depoimento de uma parte interessada na decisão em causa. Desta forma, constituem um meio de conhecimento que deve servir para investigação autónoma do Tribunal, permanecendo a valoração sob a égide do artigo 127.º. Contudo, não obstante essa livre apreciação do juiz, deve-se chamar a fonte em nome da verdade material e para o exercício do seu direito de defesa.

O mesmo vale quanto às declarações do assistente ou parte civil, pois apesar da remissão do artigo 145.º que já se referiu, este meio de prova é distinto da prova testemunhal.

Portanto, o que foi explicitado por Costa Pinto vai ao encontro da solução restrita, em que o testemunho de ouvir dizer e os sujeitos processuais podem integrar o âmbito do regime do artigo 129.º A questão agora coloca-se quanto à fonte originária e, nesta perspectiva, o autor entende que a testemunha de ouvir dizer é um meio de acesso à

fonte do conhecimento directo, logo um depoimento indirecto prestado por uma testemunha que identifica como fonte originária o arguido e outros intervenientes processuais, não podem ser valoradas pelo artigo 129.º pois, nestes casos, a lei atribui a tais meios de prova especificidades que se impõem pelos artigos 140.º e 145.º. Contudo, também se enfatiza que estas declarações devem ser tidas em conta para a descoberta da verdade, por força do artigo 340.º

Importa ainda relacionar este problema com o direito ao silêncio do arguido. E, desde logo, o artigo 343.º, n.º 1 do CPP, refere que o arguido tem direito a prestar declarações, mas a tal não está obrigado e, esse silêncio, nunca poderá servir para desfavorecer o arguido, visto que este se presume inocente (artigo 32.º, n.º 2 da CRP e artigo 61.º, n.º 1, alínea d)). Portanto, toda a colaboração activa do arguido para a descoberta da verdade há-de passar pela sua liberdade esclarecida, pois só alguém livre pode contribuir para a sua condenação, onde deverá recuar o interesse na descoberta da verdade. Daí que o dever de informação e advertência sobre o direito ao silêncio que assiste ao arguido seja tão controverso, sendo que os autores alemães caminham no mesmo sentido que o nosso sistema ao aferir que violando estes dois deveres que devem ser comunicados ao arguido, encaminha-se para uma proibição de valoração⁹⁶.

Figueiredo Dias afirma que *“só no exercício de uma plena liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante a matéria que constitui objecto do processo”*.⁹⁷ Contudo, não há uma consagração constitucional expressa do direito ao silêncio ou da prerrogativa contra a auto-incriminação.

O arguido, ao ser interrogado, tem a oportunidade de ser ouvido para apresentar a sua versão dos factos e exercer o seu direito de autodefesa, como também poderá optar por

⁹⁶ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2013, pp. 87-89.

⁹⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2004 (reimp.1974), pp. 446 e ss.

se calar, sem que isso seja usado contra ele.⁹⁸ O direito ao silêncio passou a ser aceite como garantia e corolário do princípio contra a não auto-incriminação, *nemo tenetur se ipsum accusare*.⁹⁹ O arguido pode recusar responder a perguntas e apresentar elementos de prova, sendo a finalidade primordial proteger o arguido de coacção por parte das autoridades a fim de obterem elementos de prova. O arguido pode comportar-se como um mero espectador que observa como terceiros lidam com o seu caso, não sendo responsável por essa atitude passiva (não tem o dever de colaborar), nem pode ser por isso penalizado (não tem o ónus de colaborar).¹⁰⁰

Daqui decorre que, ao chamar a fonte originária a depor, se, *in caso*, fosse o arguido, estar-se-ia a restringir o direito ao silêncio e a prerrogativa de não se auto incriminar, pois o arguido tem o direito de não se pronunciar sobre os factos, não se aplicando o testemunho de ouvir dizer e, correspondentemente, o artigo 129.º do CPP, quando a fonte originária é o arguido.

Há Jurisprudência que considera que o depoimento indirecto da testemunha não deve ser invalidado pelo facto de o arguido exercer o seu direito ao silêncio.¹⁰¹ Contudo, neste mesmo acórdão de 30 de Novembro de 2005, tirado no Processo n.º 2847/05, houve voto de vencido, escudado nas seguintes razões: para que o testemunho de ouvir dizer seja valorado exige-se a confirmação pela consequente audição das pessoas a

⁹⁸ Vide, Acórdão do STJ, de 10 de Janeiro de 2008, tirado no Processo n.º 07P3227 onde se relata que: “(..) Tem entendido o STJ que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio (..)”, consultado em CASTRO, Rui da Fonseca e, *Processo Penal – Julgamento*, 2ª edição, Quid Juris, 2013, pp. 127.

⁹⁹ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, ob. cit., 2009, pp.125 e ss e no mesmo sentido, DIAS, Augusto Silva, *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 15.

¹⁰⁰ Cfr. BELEZA, Tereza Pizarro, *Prova Criminal e Direito de Defesa*, Edições Almedina, 2013, pp.122.

¹⁰¹ Vide, Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 30 de Novembro de 2005 tirado no Processo n.º 2847/05, e ainda no mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de Março de 2013, tirado no Processo n.º 753/09.0JABRG.G1 todos consultados em www.dgsi.pt.

quem se ouviu dizer, tendo essa confirmação em vista a validade e eficácia do depoimento.¹⁰² Por outro lado, o arguido pode remeter-se licitamente ao silêncio e, como determina o artigo 61.º, isso não o pode prejudicar, não podendo o tribunal extrair conclusões desse silêncio e, de acordo com os ensinamentos de Germano Marques Da Silva de que “ *se o arguido se negar a prestar declarações ou a responder a algumas perguntas, seja qual for a fase do processo*”, o seu silêncio não poderá ser valorado como meio de prova pois está legitimado como exercício de um direito de defesa que em nada o poderá desfavorecer’.¹⁰³

Seria inadmissível afirmar que apenas pelo arguido estar presente fica assegurado o contraditório, pois isso seria negar-lhe por completo o direito que tem de se remeter ao silêncio e a não se auto incriminar, forçando-o de uma forma inadmissível a prestar declarações quando a lei não prevê isso, o que provocava inevitavelmente a violação das garantias de defesa previstas no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Portanto, não deve ser valorado o depoimento de uma testemunha, seja ela órgão de polícia criminal ou não, muito menos quando o arguido se remete ao silêncio na audiência de julgamento, pois o próprio artigo 355.º, n.º 1 do CPP determina que toda a prova deve ser produzida em audiência, salvo as excepções previstas.

Em síntese, o depoimento indirecto não é admissível quando a fonte originária é o arguido¹⁰⁴ pois, na medida em que este não presta depoimento, o tribunal não pode valorar o silêncio, muito menos o testemunho indirecto.

¹⁰² Cfr. HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, ob. cit., pp. 713.

¹⁰³ Cfr. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal II*, 5ª edição, Verbo, Lisboa, 2011, pp. 169.

¹⁰⁴ Cfr. RIBEIRO, Marisa, «Reconstituição do facto», in Revista do CEJ, 2007, apud FERREIRA, Fernando Américo Magalhães, *Limites Livre apreciação da Prova- depoimento indirecto, declarações do co-arguido*, Universidade Lusófona do Porto, 2011, pp. 33.

10. O depoimento indirecto e a co-arguição¹⁰⁵

O Arguido, ao relatar um determinado facto sobre outro co-arguido, pode fazê-lo a partir de um conhecimento directo ou indirecto que obteve desse facto.

A admissibilidade das declarações de um arguido contra outro arguido tanto se coloca nas hipóteses em que o arguido declarante tem conhecimento directo dos factos como na hipótese em que teve conhecimento por um terceiro, sendo só neste caso que se coloca a articulação do depoimento indirecto com o regime das declarações do arguido.

Apesar do problema das declarações do co-arguido estar mais confinada pela doutrina e jurisprudência às hipóteses em que o arguido tem conhecimento directo, importa considerar o regime do depoimento indirecto na discussão em apreço. Assim, ao estudarmos a posição do co-arguido, não podemos deixar de ter em conta o disposto no artigo 133.º, n.º 1, alínea a) do CPP, que prescreve o impedimento dos arguidos deporem como testemunhas em certas situações.

Em processos distintos, cujos objectos são totalmente diferentes, consegue estabelecer-se a relação entre arguido referência e arguido fonte. Neste tipo de processos, o arguido pode depor como testemunha no outro processo, pois o objecto deste nada tem a ver com o daquele¹⁰⁶.

Embora formalmente sejam processos diferentes, pode estar em causa a responsabilidade dos co-arguidos pelo mesmo crime ou crimes conexos. Portanto, em processos separados, mas cujo objecto é o mesmo crime ou crime conexo, a questão é diferente (artigo 133.º, n.º 2). Nestes casos, o arguido só poderá depor como

¹⁰⁵ A expressão co-arguição é a que vem sendo utilizada por uma parte da Doutrina e Jurisprudência para se referirem a esta matéria, embora não nos pareça a mais feliz, por remeter para uma arguição conjunta e não para a presença de mais que um arguido no mesmo processo.

¹⁰⁶ Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp. 184.

testemunha com o seu consentimento, pois se o processo separado em que é arguido continuar em curso a sua condição de arguido vai-se manter. Já não acontecerá o mesmo se esse procedimento criminal se tiver extinguido, pois a partir daí cessa a sua qualidade de arguido¹⁰⁷.

No caso em que o processo continua em curso, quem procede ao interrogatório deve advertir o declarante de que, segundo a lei, por ser arguido, mesmo que em processo separado (do mesmo crime ou crime conexo de que é objecto deste processo), só deve prestar depoimento testemunhal caso consinta.¹⁰⁸

Como é notório, a sujeição do co-arguido ao regime da prova testemunhal não é inócua, atenta as especificações do estatuto do arguido que não se compatibilizam com o de testemunha. Como já se disse anteriormente, não se deve fazer uma mistura dos dois papéis. A justificação do impedimento do co-arguido depor como testemunha encontra o seu fundamento primordial numa ideia de protecção do próprio co-arguido. O arguido não pode depor na qualidade de testemunha contra si próprio, por força do já falado princípio “*nemo tenetur se ipsum accusare*”.

Apesar de o artigo relativo aos impedimentos não ditar uma sanção expressa, não seria coerente que o co-arguido que não pode depor como testemunha o fizesse com a consequência de uma simples irregularidade. Daí que, não havendo respeito por este impedimento, existe uma proibição de prova.¹⁰⁹

Rodrigo Santiago pronunciou-se sobre esta questão, defendendo a proibição da utilização do conhecimento probatório de um co-arguido em relação a outro de forma

¹⁰⁷Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2005, de 05 de Abril de 2005, tirado no Processo n.º 923/04, consultado em www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁰⁸Cfr. SEIÇA, António Alberto Medina de, «O conhecimento probatório do co-arguido», in *Boletim da Faculdade de direito Universidade de Coimbra, STVDIA IVRIDICA* 42, Coimbra editora, 1999, pp.124.

¹⁰⁹Cfr. SEIÇA, António Alberto Medina de, ob. cit., pp.94.

a fundamentar uma decisão¹¹⁰. O autor, nas conclusões do seu artigo, refere que “*As declarações assim prestadas, maxime as que o forem em audiência de julgamento, por um ou mais dos co-arguidos não podem validamente ser assumidas como meio de prova relativamente aos outros, servindo tais declarações, no âmbito da co-arguição, única e exclusivamente como meio de defesa pessoal do arguido ou arguido que as tiverem prestado, artigo 343.º n.º 2 do CPP, (...) Se as declarações dos co-arguidos contribuíram irrestritamente para a formação da convicção do tribunal verifica-se uma situação de nulidade do julgamento, por violação do disposto nos artigos 323.º alínea f) e 327.º n.º 2 do CPP.*”¹¹¹

Daqui resulta que, segundo este autor, o legislador não quis instituir as declarações do arguido como meio de prova contra os seus co-arguidos¹¹², visto que tais declarações não estão sujeitas ao contraditório.

O autor indica um exemplo em que, num determinado processo, estão a ser pronunciados pelos mesmos factos ilícitos cinco co-arguidos. Um presta declarações e o outro remete-se ao silêncio. Como já foi exposto, sendo o silêncio um direito do arguido e tendo o outro prestado declarações, estas podem ser utilizadas relativamente aos outros? Segundo Rodrigo Santiago, admitir tais declarações seria converter a mentira em meio de prova relativamente a terceiras pessoas. Não obstante, o facto das declarações prestadas poderem vir a corresponder à verdade judicial, quando conjugadas com outras provas, não invalida o facto de a prova produzida em julgamento, entenda-se, a decorrente das declarações do arguido, poder ser contestada

¹¹⁰Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, «Reflexões sobre as declarações do arguido, como meio de prova no Código Processo Penal de 1987» in *Revista portuguesa de ciência criminal*, ano 4, fascículo 1, Aequitas e Editorial Notícias, Lda, 1994, pp.59-62.

¹¹¹Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., pp. 62.

¹¹²Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., pp.61 e no mesmo sentido SEIÇA, António Alberto Medina de, ob. cit.,pp.151.

através de uma fundamentação que se limite aos restantes meios de prova que influenciaram o espírito do julgador.¹¹³

Os artigos 327.º do CPP e o 32.º, n.º 5 da CRP exigem a contraditoriedade a todos os meios de prova apresentados em audiência; ora, é impossível cumprir esta disposição legal em caso de co-arguidos, no caso do arguido se remeter ao silêncio.

Ao contrário do que acontece com as testemunhas e assistentes (348.º, nºs 4, 5 e 6), o CPP não prevê que os defensores dos arguidos possam pedir esclarecimentos aos co-arguidos que contra eles deponham. Isto é, não é possível uma *cross examination* (contra-interrogatório pelos sujeitos processuais). Não se deve confundir isto com a possibilidade de acareação entre co-arguidos, como estatui o artigo 146.º do CPP, que é particularmente útil quando o juiz presidente determina a audição das declarações de co-arguidos em separado. Não se deve esquecer ainda que as declarações de um arguido servirão sempre de instrumento para a sua própria defesa e, por isso, todas as previsões legais respeitantes a ele têm este objectivo. Assim sendo, a garantia do contraditório não é assegurada em casos em que o depoimento de um co-arguido seja o elemento de prova essencial no sentido de uma condenação.¹¹⁴

Apesar de o depoimento do co-arguido não ser proibido no CPP português, não o poderemos qualificar como um meio de prova forte e seguro, não sendo assim suficiente para uma pronúncia ou condenação. Portanto, se o depoimento do co-arguido não for controlado pela defesa do co-arguido atingido (a quem a declaração respeita), nem corroborado por outras provas, a sua credibilidade é nula.¹¹⁵ Logo, atendendo ao princípio do contraditório, o depoimento de co-arguido não deve

¹¹³ Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., pp.59.

¹¹⁴ Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, ob. cit., pp.58.

¹¹⁵ Vide Acórdão da Relação do Porto, de 24 de Setembro de 2008, tirado no Processo n.º 0843468, que afirma que “as declarações de um arguido só podem fundamentar a condenação de um co-arguido se forem coerentes e corroboradas por outros elementos de prova.”, disponível em www.dgsi.pt.

constituir prova atendível contra os contra arguidos por eles afectados. ¹¹⁶ Conclui-se, assim, que apesar da regra geral da livre apreciação dos meios de prova, na lei portuguesa o depoimento de co-arguido goza de uma diminuta credibilidade¹¹⁷

Nos termos do artigo 345.º, n.º 4 do CPP, introduzido com a revisão de 2007, não podem valer como prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido, quando o declarante se recusar a responder as perguntas formuladas, nos termos dos n.ºs 1 e 2. Esta Reforma tem na base o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 524/97 tirado no Processo n.º 222/97¹¹⁸, que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 345.º segundo a interpretação que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido, quando o primeiro co-arguido se recusa a responder. Então, o Tribunal Constitucional argumentou que essa admissão de prova seria contrária às garantias de defesa em processo penal consagradas no artigo 32.º da CRP, garantias estas que implicam que ao arguido seja atribuído o poder de contraditar toda a prova contra si produzida no processo.

Revejo-me na posição da parte final desta jurisprudência do Tribunal Constitucional, pois a defesa e acusação não podem pôr em causa os princípios fundamentais das pessoas e princípios estruturantes do processo penal, designadamente o princípio de igualdade de armas que determina o maior ou menor grau de efectivação das garantias de defesa.

A Jurisprudência do Tribunal Constitucional expressa a sua opinião no sentido de que as declarações do co-arguido podem ser valoradas, desde que preenchidos determinados requisitos presentes no Acórdão do STJ de 7 de Maio de 2009¹¹⁹: *“Tanto o STJ como o TC têm julgado válida a prova decorrente das declarações do*

¹¹⁶Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, ob. cit., pp.57-59.

¹¹⁷Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, ob. cit., pp.48.

¹¹⁸ Consultado em www.tribunalconstitucional.pt.

¹¹⁹ Tirado no Processo n.º 08P1213, consultado em www.dgsi.pt.

co-arguido, observadas três condicionantes, respeito pelo direito do arguido ao silêncio, sujeição das declarações ao contraditório e corroboração das declarações por outros meios de prova (...).”

No mesmo sentido, António Medina De Seíça afirma que as declarações do co-arguido podem servir de fundamento à decisão final a tomar em relação ao outro, caso esteja corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos. Em relação aos factos objecto da informação que o co-arguido vem trazer à colação, é importante frisar que o co-arguido, ao declarar, pode apresentar uma versão deturpada dos factos, pois a informação do co-arguido na parte em que se refere aos outros, apesar de ser motivo de investigação para a descoberta da verdade, também deve ser motivo de dúvida. Daí a necessidade de se confrontar a credibilidade da declaração do co-arguido com elementos extrínsecos. Logo, a declaração do co-arguido para poder ser valorada deve ser sujeita a corroboração na parte respeitante à responsabilidade de outro arguido¹²⁰, sob pena de não ser suficiente para formar a decisão do juiz.

Portanto, diz-se que a corroboração consubstancia uma prova legal negativa, na medida em que, limitando a regra da livre apreciação da prova, impõe que face à ausência de elementos corroborantes não se possa valorar aquela informação probatória, devendo ser integrada por um elemento de confirmação exterior. Ficamos, assim, perante uma exigência acrescida de fundamentação a cargo do aplicador do direito. Ora, neste âmbito, a corroboração significa uma exigência acrescida da verificação e fiscalização da declaração quanto à sua credibilidade. Daí que o magistrado, ao receber o depoimento do co-arguido, deva submetê-lo à tal vigilância, de forma a entender se o que foi narrado corresponde à realidade.

Esta inspecção, especificamente às declarações do co-arguido, é crucial pois não são sujeitas à *cross-examination*, ou seja, inexistente contraditoriedade entre co-arguidos, e

¹²⁰Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., pp.206.

deve ser ainda mais salvaguardada quando não haja outros dados probatórios que possam contrariar ou confirmar o que foi narrado. Se o declarante cair em contradição e relatar uma história que não tem cabimento, percebe-se logo que não teve percepção directa do facto, pelo que o depoimento deve ser recusado, visto que não é credível. E, por outro lado, porque o valor das declarações do arguido é frágil como fonte de informação.¹²¹

Note-se que, para além desta fiscalização como condição necessária, exige-se prova adicional para aferir se a declaração do co-arguido é fiável. António Medina De Seiza vai mais longe e enuncia que “*se deve estender a exigência da corroboração em relação a cada episódio criminoso singular e a cada arguido singular*”¹²². Logo, a corroboração não atende somente às declarações do co-arguido como um todo, sendo essencial a confirmação da prova extrínseca quanto aos factos que sejam tidos em conta para a decisão. Não sendo assim, os princípios do contraditório, da verdade material e da igualdade de armas são postos em causa.

Supondo que o arguido nega as declarações do co-arguido, qual delas deve ser valorada pelo tribunal *a quo*? É da competência do tribunal apreciar a declaração em causa e valorá-la dentro da regra da experiencia, lógica e da convicção do julgador, de acordo com os artigos 125.º e 127.º do CPP. *A contrario*, admitir as asserções do co-arguido com incriminação relativamente ao arguido, poderia ferir o princípio da legalidade. O julgador deverá analisar no processo outros elementos de prova, de maneira a que a sua decisão seja fundamentada de forma justa e com toda a legitimidade. No caso de *in dúbio pro reo*, deve afastar-se categoricamente a declaração indirecta como fundamento da sua decisão.

¹²¹Cfr. TEIXEIRA, Carlos Adérito, ob. cit., pp.185.

¹²²Cfr. SEIÇA, António Alberto Medina de, ob. cit., pp.222.

Face ao que foi exposto chegamos, finalmente, à parte que nos interessa, como se conjuga esta corroboração necessária sob as declarações do co-arguido face ao depoimento indirecto? Tudo o que foi *supra* exposto, convoca o problema existente entre o relato de um arguido no mesmo processo sobre o que ouviu dizer de outro co-arguido (por exemplo a confissão do crime). O problema não reside tanto na existência de um depoimento indirecto em que se carece da imediação da fonte, pois a lei admite-o em situações de impossibilidade de depoimento da fonte de informação, mas principalmente por não se aplicar o contraditório e a igualdade de armas entre os arguidos e, pelo facto da oportunidade dos defensores dos co-arguidos poderem pedir esclarecimentos ao arguido que relata algo de incriminatório sobre eles, ou se remeta ao silêncio, ficar frustrada.

Acresce a isto que o artigo 129.º do CPP não se coaduna com o facto de ser o arguido quem traz ao processo informações com teor incriminatório para outro co-arguido. Daqui resulta, por exemplo que, sendo o arguido a fonte originária da informação e este de repente falecer, não podemos considerar as suas declarações com teor incriminatório sobre outro co-arguido, não obstante a integração nas cláusulas previstas no n.º 1 do artigo 129.º, visto que este regime legal se reporta a testemunhas.

O nosso CPP, no artigo 126.º, não sujeita o arguido a depor com verdade e sob juramento, daí se dizer muitas vezes que o arguido se submetido a um detector de mentiras consubstanciaria uma proibição de prova.¹²³ Por outro lado, também não parece ser possível a utilização de declarações de um arguido para servir de prova testemunhal, cuja separação do processo ocorreu posteriormente, com o fundamento que tais declarações não podem ser usadas contra ele mas o podem ser contra outrem, *vide* artigo 133.º, n.º 1, alínea a) ou n.º 2 que respeita à liberdade da declaração. Conclui-se que, face à diferença de estatutos entre arguido e testemunha e ao facto de

¹²³Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, ob. cit., pp.49.

se frustrar a imediação e contraditoriedade, visto que o arguido se encontra numa situação privilegiada sobre os seus “pares co-arguidos”, o depoimento do arguido relativo a outro co-arguido não pode ser admitido nos casos do depoimento indirecto.

11. Conclusões

1. A lei portuguesa não criou, uma proibição de obtenção de prova nestes casos, mas sim uma proibição de valoração do depoimento indirecto, na parte em que a fonte da informação não seja chamada a depor;
2. O depoimento indirecto não respeita apenas ao testemunho de “ouvir dizer”, embora seja assim vulgarmente conhecido, podendo também resultar, igualmente, da leitura de documentos elaborados por outrem;
3. É importante que o contraditório incida sobre o conteúdo do facto que se pretende provar, logo, é crucial que, para além de se ouvir a testemunha de ouvir dizer, se chame a fonte originária ao processo, pois o contacto directo com a fonte, pelo princípio da imediação, é pressuposto da livre apreciação da prova contemplada no artigo 127.º do CPP;
4. O chamamento da fonte originária pelo Tribunal não é uma faculdade, mas um dever;
5. Admite-se em abstracto a possibilidade de aplicação analógica do artigo 129.º a outros casos substancialmente idênticos aos aí expressamente previstos;
6. Nada impede a valoração do depoimento indirecto nas fases processuais do inquérito e instrução, sujeitando-se contudo às mesmas as limitações que valem para o juiz de julgamento;
7. O órgão de polícia criminal (ou outra pessoa) no seu depoimento não se pode reportar ao que consta de autos documentando prova testemunhal que o próprio recolheu ou em cuja recolha participou;
8. Logo, não pode depor e afirmar de viva voz algo que escreveu e que foi dito por outrem;

9. Contudo, tratando-se, *in caso*, de testemunhas de ouvir dizer, as proibições referidas no artigo 356.º do CPP têm limitações, pois apenas se aplicam a prestação de declarações que foram reduzidas a auto, não sendo quanto a estas permitida a sua leitura em audiência;
10. Existe uma grande controvérsia relativamente ao âmbito subjectivo do depoimento indirecto, contudo parece-nos que a fonte originária pode ser testemunha, assistente, parte civil, mas nunca arguido;
11. Logo, em matéria de testemunho de ouvir dizer no que ao arguido respeita, a valoração do seu depoimento obedece ao disposto nos artigos 125.º e 127.º do CPP, quanto à livre apreciação da prova;
12. Quanto ao arguido, existe um conjunto de direitos especiais decorrentes do princípio da prerrogativa contra a não auto-incriminação, em particular dos direitos ao silêncio e da advertência prévia, decorrendo daí a exclusão de aplicação do regime do artigo 129.º;
13. Apesar de o depoimento do co-arguido não ser proibido no CPP português, não o poderemos qualificar como um meio de prova forte e seguro, não sendo assim suficiente, por si só, para uma pronúncia ou condenação;
14. As declarações do co-arguido podem servir de fundamento à decisão final a tomar em relação ao outro, caso esteja corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos.

12. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa, “Parecer” in CJ VI, 1981.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2013.

BARREIROS, José António, «Depoimento policial em audiência penal. Âmbito e limites», in *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III série, Coimbra Editora, 2004.

BELEZA, Tereza Pizarro, *Prova Criminal e Direito de Defesa*, Edições Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª edição, 2014.

CASTRO, Rui da Fonseca e, *Processo Penal – Julgamento*, 2ª edição, Quid Juris, 2013.

CUNHA, José Damião da, «O Regime Processual de Leitura de Declarações» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2007.

DIAS, Augusto Silva, O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português, Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge Figueiredo «Os sujeitos processuais no novo CPP» in *Jornadas de Direito Processual Penal*, CEJ, Almedina, 1988.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2004 (reimp.1974).

FERREIRA, Manuel Marques, «Meios de prova», in *CEJ (org.), Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1989.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 1967.

HENRIQUES, Manuel – Leal e SANTOS, Manuel Simas, *Código de Processo Penal Anotado*, Livro III, 1.º Vol., 3ª edição, Editora Rei dos Livros, 2008.

MENDES, Paulo de Sousa, «As proibições de prova no Processo Penal» in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004.

MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento*, Coimbra Editora, 2012.

PINTO, Frederico de Lacerda Da Costa, «Depoimento Indirecto, legalidade da prova e direito de defesa», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, 3.º Vol., Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, Marisa, «Reconstituição do facto», in *Revista do CEJ*, 2007, apud FERREIRA, Fernando Américo Magalhães, *Limites Livre apreciação da Prova - depoimento indirecto, declarações do co-arguido*, Universidade Lusófona do Porto, 2011.

RIBEIRO, Vinício A. P., *Código Processo Penal Notas e Comentários*, 2ªedição, Maio Coimbra Editora, 2011.

SANTIAGO, Rodrigo, «Reflexões sobre as declarações do arguido, como meio de prova no Código Processo Penal de 1987» in *Revista portuguesa de ciência criminal*, ano 4, fascículo 1, Aequitas e Editorial Notícias, Lda, 1994.

SEIÇA, António Alberto Medina de, «O conhecimento probatório do co-arguido», in *Boletim da Faculdade de direito Universidade de Coimbra, STVDIA IVRIDICA 42*, Coimbra editora, 1999.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 5ª edição, Verbo, 2011.

SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*, Almedina, 2013.

TEIXEIRA, Carlos Adérito, «Depoimento indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre valorção *versus* Proibição de Prova» in *Revista do CEJ* n.º 2.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3ª edição, Almedina, 2010.